

## **Aula 00**

*Lei Orgânica do município de Itaguaí p/  
Prefeitura de Itaguaí-RJ - EM PDF -  
Pós-Edital*

Autor:

**Nádia Carolina, Ricardo Vale**

08 de Março de 2020

# Lei Orgânica do Município de Itaguaí - RJ

## Sumário

A Posição Constitucional Do Município na Constituição de 1988.....	6
As Leis Orgânicas Municipais.....	7
Criação, desmembramento, anexação, incorporação e fusão de Municípios.....	11
Competências dos Municípios na Constituição Federal.....	12
Preâmbulo .....	19
TÍTULO I - Dos Princípios e Direitos Fundamentais:.....	20
TÍTULO II - Da Organização Municipal .....	22
CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa.....	22
CAPÍTULO II - Dos Limites Municipais e Distritais.....	23
CAPÍTULO III - Da Divisão Administrativa do Município .....	24
CAPÍTULO IV - Da Competência do Município.....	26
Seção I - Da Competência Privativa.....	26
Seção II - Da Competência Comum.....	29
Seção III - Da Competência Suplementar .....	30
CAPÍTULO V - Das Vedações .....	30
CAPÍTULO VI - Da Administração Pública.....	34
Seção I - Disposições Gerais.....	34
Seção II - Dos Servidores Públicos.....	40



TÍTULO III - Da Organização dos Poderes .....	48
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo .....	48
Seção I - Da Câmara Municipal .....	48
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal .....	53
Seção III - Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	57
Seção IV - Dos Vereadores .....	58
Seção V - Do Funcionamento da Câmara .....	61
Seção VI - Do Processo Legislativo .....	66
Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	72
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo .....	78
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	78
Seção II - Das Proibições .....	80
Seção III - Das Licenças .....	80
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito .....	80
Seção V - Da Perda e Extinção do Mandato .....	83
Seção VI - Dos Auxiliares do Prefeito .....	90
CAPÍTULO III - Da Segurança pública .....	94
CAPÍTULO IV - Da Estrutura Administrativa .....	94
CAPÍTULO V - Dos Atos Municipais .....	96
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais .....	96
Seção II - Dos Livros .....	97
Seção III - Dos Atos Administrativos .....	97
Seção IV - Das Proibições .....	99



Seção V - Das Certidões .....	99
CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais.....	99
CAPÍTULO VII - Das Obras e Serviços Municipais.....	102
TÍTULO IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento.....	105
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais.....	105
CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa .....	110
CAPÍTULO III - Do Orçamento .....	112
Seção I - Da Gestão de Tesouraria .....	117
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social .....	120
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	120
CAPÍTULO II - Da Política Urbana.....	121
CAPÍTULO III - Da Previdência e Assistência Social .....	125
CAPÍTULO IV - Da Saúde .....	127
CAPÍTULO V - Da Cultura, Da Educação e do Desporto. ....	132
CAPÍTULO VI - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	142
CAPÍTULO VII - Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências.....	144
CAPÍTULO VIII - Da Defesa do Consumidor.....	144
CAPÍTULO IX - Da Política do Meio Ambiente.....	145
CAPÍTULO X - Da Política Agrícola .....	154
CAPÍTULO XI - Da Política Pesqueira .....	159
CAPÍTULO XII - Política Agrária.....	161
TÍTULO VI - Da Colaboração Popular .....	163
CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	163



CAPÍTULO II - Das Associações.....	163
CAPÍTULO III - Das Cooperativas.....	164
Lista de Questões.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Gabarito.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ-RJ

Olá, amigos do Estratégia, nesta aula iremos estudar:

## Lei Orgânica do Município de Itaguaí-RJ

Tentaremos ser bastante objetivos, procurando identificar aqueles pontos sensíveis que poderão ser objeto de cobrança na prova.

Vamos em frente!

Um abraço a todos,

Nádia e Ricardo

Para **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais:

**Instagram - Prof. Ricardo Vale:**

<https://www.instagram.com/profricardovale/>

**Instagram - Profa. Nádia Carolina:**

<https://www.instagram.com/nadiacarolstos/>

**Canal do YouTube do Ricardo Vale:**

<https://www.youtube.com/channel/UC32LIMyS96biplI715yzS9Q>



## A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo o art. 18, da CF/88, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição”. Os Territórios não são entes federativos e, portanto, não possuem autonomia política.

Até a promulgação da CF/88, os Municípios não eram considerados entes federativos; com a promulgação da atual Carta Magna, eles passaram a também ser dotados de autonomia política. Com base nisso, a doutrina dominante reconhece que a **federação brasileira é de 3º grau**.<sup>1</sup>

Há que se dizer que autonomia difere de soberania. Os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são todos **autônomos**, isto é, são dotados de **auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno**, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Note-se que há um **limitador ao poder** dos entes federativos.

A **soberania** é atributo apenas da República Federativa do Brasil (RFB), do Estado federal em seu conjunto. A **União** é quem representa a RFB no plano internacional (art. 21, inciso I), mas **possui apenas autonomia**, jamais soberania.

Os Municípios, na condição de entes federativos, são dotados de autonomia política, que se manifesta por meio de **4 (quatro) aptidões**:

- i. **Autolegislação**: É a capacidade de os Municípios **editarem suas próprias leis** (leis municipais).
- ii. **Auto-organização**: Os Municípios se auto-organizam por meio da **elaboração das suas Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se, a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas **não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente**. É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas devem observar todas as normas da Constituição Federal, **sob pena de serem declaradas inconstitucionais** no que forem divergentes.
- iii. **Autoadministração**: É o poder que os Municípios têm para exercer suas atribuições de **natureza administrativa, tributária e orçamentária**. Os Municípios elaboram seus próprios orçamentos, arrecadam seus próprios tributos e executam políticas públicas, dentro da sua esfera de atuação, segundo a repartição constitucional de competências.

---

<sup>1</sup> O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que o federalismo brasileiro é de 2º grau, apesar de reconhecer a existência de 3 (três) ordem jurídicas. Segundo ele, haveria um grau da União para os Estados e outro grau, dos Estados para os Municípios.



- iv. **Autogoverno:** Os Municípios têm poder para **eleger seus próprios representantes**. É com base nessa capacidade que os Municípios seus Prefeitos e Vereadores.

## As Leis Orgânicas Municipais

Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem **capacidade de auto-organização**. Para exercer esse poder, os Municípios editam as chamadas **Leis Orgânicas**, que, na esfera municipal, desempenham papel equivalente ao das Constituições Estaduais. Apesar disso, destaque-se, a doutrina entende que a elaboração das Leis Orgânicas não é manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente.

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do município será **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. Serão objeto da Lei Orgânica a organização dos órgãos da Administração, a relação entre os Poderes, bem como a disciplina da competência legislativa do Município.

É necessário que se tenha em mente que as Leis Orgânicas **devem respeitar os princípios previstos no texto constitucional**. Assim, vale a pena destacar o seguinte:

- Os **princípios fundamentais** da República Federativa do Brasil (art. 1º - art. 4º, CF/88) devem ser observados pelos Municípios.
- Os **direitos e garantias fundamentais** previstos na CF/88 devem ser observados em âmbito municipal.
- A **repartição de competências** entre os entes federativos, definida pela CF/88, deve ser observada pela Lei Orgânica Municipal.
- As **regras gerais do processo legislativo** previstas na CF/88 devem ser aplicadas, por simetria, ao processo legislativo municipal definido pelas Leis Orgânicas.
- Os **princípios da Administração Pública** previstos na CF/88 também se aplicam à esfera municipal.

Além dos demais direitos e garantias definidos pela Constituição do Rio de Janeiro.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 29, regras gerais de organização para os Municípios. Em outras palavras, a CF/88 estabelece diretrizes a serem observadas pelas Leis Orgânicas dos Municípios.

Vejamos o que dispõe a CF/88:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*



*I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;*

*II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;*

*III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;*

O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo **sistema majoritário**, para mandato de 4 (quatro) anos. A eleição é realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder. No caso de Municípios com **mais de 200.000 eleitores**, a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá pelo **sistema majoritário de 2 turnos**; caso o número de eleitores seja inferior a 200.000, haverá apenas 1 (um) turno de votação.

Os Vereadores são eleitos pelo **sistema proporcional** e irão compor a **Câmara Municipal**. Compete à Lei Orgânica fixar o **número de Vereadores**, observados limites máximos definidos pela Constituição, escalonados **segundo o número de habitantes do Município**. Nos Municípios com até 15 mil habitantes, por exemplo, o número máximo de Vereadores é 9 (nove); já nos Municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o número máximo de Vereadores é 55 (cinquenta e cinco).

Na última eleição municipal, em 2016, Itaguaí elegeu 17 parlamentares.

O **subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** é fixado mediante **lei de iniciativa da Câmara Municipal**. Destaque-se que os demais servidores públicos municipais terão sua remuneração fixada por lei de iniciativa do Prefeito.

Os **subsídios dos Vereadores**, por outro lado, são **fixados pelas Câmaras Municipais**. Para evitar que os Vereadores possam determinar seus próprios subsídios, a CF/88 estabelece que o **subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente**. Assim, um ato da Câmara Municipal fixando o subsídio dos Vereadores somente será aplicável aos Vereadores que estiverem em exercício na **próxima legislatura**.

A CF/88 prevê **limites máximos** para os subsídios dos Vereadores. Esses limites variam conforme o número de habitantes dos Municípios e estão relacionados a um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, o que pode ser resumido no quadro abaixo.

<b>Número de habitantes</b>	<b>Até 10.000</b>	<b>De 10.001 a 50.000</b>	<b>De 50.001 a 100.000</b>	<b>De 100.001 a 300.000</b>	<b>De 300.001 a 500.000</b>	<b>Acima de 500.000</b>
-----------------------------	-------------------	---------------------------	----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-------------------------



<b>Subsídio máximo do vereador (% subsídio deputados estaduais)</b>	20%	30%	40%	50%	60%	75%
---	-----	-----	-----	-----	-----	-----

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Com o objetivo de estabelecer limites aos gastos públicos, a CF/88 dispõe que o total da despesa com a **remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.**

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Os Vereadores, não têm imunidade formal (processual), mas **apenas imunidade material**. Eles são **invioláveis** por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, mas apenas **na circunscrição do Município**.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O artigo 29, X da Constituição trata do **julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça**. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar **prefeitos se limita aos crimes de competência da justiça comum estadual**. Nos demais casos, a competência originária cabe ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula 208, que determina que “**compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal**”. A segunda é a Súmula 209, que estabelece que “**compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal**”. Ainda segundo o STJ, o Prefeito será julgado **pelo Tribunal de Justiça** (e não pelo tribunal do júri) no caso de **crimes dolosos contra a vida**.

No que se refere aos **crimes de responsabilidade** praticados pelo Prefeito Municipal, é importante que os classifiquemos em próprios ou impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos,



os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade. Os **crimes próprios** deverão ser julgados pela **Câmara Municipal**, enquanto os **crimes impróprios** deverão ser julgados pelo **Judiciário**, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores.

Destaca-se, porém, que a Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, salvo as exceções anteriormente mencionadas, apenas para o processo e julgamento das infrações penais comuns contra o Prefeito Municipal. **Não se admite a extensão interpretativa para se considerar a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza cível.** Essa proibição também vale para as ações de improbidade administrativa, por ausência de previsão constitucional específica.

A Constituição prevê algumas hipóteses de **crime de responsabilidade** do Prefeito em seu art. 29-A, § 2º (rol exemplificativo): efetuar **repasso que supere os limites** definidos no artigo 29-A; **não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;*

A Câmara Municipal exerce as duas funções típicas do Poder Legislativo: a **função legislativa e a função fiscalizatória**. A Lei Orgânica Municipal deverá tratar dessas duas funções do Poder Legislativo Municipal.

*XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

*XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;*

O **titular do poder político é o povo**. O exercício do poder, em regra, se dá por meio dos representantes eleitos. No entanto, também é possível o exercício do poder **diretamente** pelo povo. Dois exemplos estão no art. 29, XII e XIII:

a) As associações podem participar do **planejamento municipal**, cooperando com o Poder Público (art. 29, XII)

b) É possível a **iniciativa popular de leis municipais**. Exige-se, para tanto, a manifestação de pelo menos **5% do eleitorado municipal**. É esse o quórum exigido para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular em âmbito municipal.

*XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.*

O Prefeito **perderá o mandato** ao **assumir outro cargo ou função** na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.



## Criação, desmembramento, anexação, incorporação e fusão de Municípios

A formação de Municípios é regulada pelo art. 18, § 4º da Constituição, cuja redação foi dada pela EC nº 15/1996:

*§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.*

De 1988 até 1996, a criação de Municípios era bem simples. As restrições não eram tão grandes e, como consequência disso, **multiplicaram-se os Municípios**. Na tentativa de moralizar a criação de Municípios, foi promulgada a EC nº 15/1996, cujas **regras estão válidas até hoje**.

E quais são os requisitos para a criação de Municípios?

São, **5 (cinco) os requisitos** para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios:

- a) Edição de **lei complementar federal** pelo Congresso Nacional, fixando genericamente o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Destaque-se que esta lei complementar **até hoje não editada**.
- b) Aprovação de **lei ordinária federal** determinando os requisitos genéricos e a forma de divulgação, apresentação e publicação dos estudos de viabilidade municipal;
- c) Divulgação dos **estudos de viabilidade municipal**, na forma estabelecida pela lei mencionada acima;
- d) Consulta prévia, por **plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos. O resultado do plebiscito, quando desfavorável, impede a criação do novo Município. Por outro lado, caso seja favorável, caberá à Assembleia Legislativa decidir se irá ou não criar o Município.
- e) Aprovação de **lei ordinária estadual** pela Assembleia Legislativa determinando a criação, incorporação, fusão e desmembramento do(s) município(s). Trata-se de **ato discricionário** da Assembleia Legislativa,

Tendo em vista que, até hoje, o Congresso Nacional não editou lei complementar dispendo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios, conclui-se que, **atualmente, esses entes federativos não podem ser criados**. Aliás, esse impedimento existe desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 15/1996.



No entanto, a realidade foi diferente. Mesmo após a promulgação da EC nº 15/96, foram criados centenas de Municípios pelo Brasil afora. A doutrina os chamou de “**Municípios putativos**”, pois existiam de fato, mas **sua criação havia sido inválida**, inconstitucional.

Como não poderia ser diferente, o STF foi chamado a apreciar o problema na ADIN nº 3.682/MT. Na oportunidade, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional, que deu “*ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade*”. Foi atestada a **inconstitucionalidade da criação dos Municípios**. Todavia, em nome da segurança jurídica, o STF “passou a bola” para o Congresso Nacional; não poderia o STF, da noite para o dia, determinar a extinção de Municípios.

O Congresso Nacional editou, então, a Emenda Constitucional nº 57/2008, que **convalidou os atos** de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada **até 31 de dezembro de 2006**, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

## Competências dos Municípios na Constituição Federal

No Brasil, adota-se o **princípio da predominância do interesse**, em que a União cuidará das matérias de predominância do **interesse geral (nacional)**; aos Estados, caberão as matérias de **interesse regional**; e aos Municípios, caberão as matérias de **interesse local**.

O **princípio da subsidiariedade**, por sua vez, se baseia na lógica de que, sempre que for possível, as questões devem ser resolvidas **pelo ente federativo que estiver mais próximo da tomada de decisões**. Como exemplo, a exploração do transporte municipal é matéria de competência dos Municípios. Cada Município, afinal, consegue regular satisfatoriamente o transporte urbano (municipal).

O Município irá dispor sobre sua organização e administração através da edição de sua lei orgânica e demais normas relativas a matérias de sua competência, se autogovernará por meio da eleição de seu governo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e também organizará a execução de serviços públicos de interesse local.

A CF/88 relaciona, em seu art. 30, as **competências legislativas e administrativas** (materiais) dos Municípios.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

A **competência legislativa** dos municípios subdivide-se em exclusiva e complementar:

a) **Competência exclusiva** para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I);

b) **Competência complementar**, para complementar a legislação federal ou estadual, no que couber (CF, art. 30, II). Destaque-se que os Municípios poderão, inclusive, complementar a legislação federal ou estadual que trate de matéria afeta à competência concorrente. É o caso, por exemplo, da legislação tributária municipal, que suplementa a legislação federal e estadual.

A **competência administrativa** dos Municípios autoriza sua atuação sobre matérias de interesse local, especialmente sobre aquelas constantes dos incisos III a IX do art. 30 da Carta Magna.

Questão complexa é definir exatamente o que é ou não considerado interesse local. A jurisprudência do STF já teve a oportunidade de se firmar em distintas situações relacionadas ao tema:

a) Segundo o STF, o Município é competente para fixar o **horário de funcionamento de estabelecimento comercial** (Súmula Vinculante nº 38, STF). Esse entendimento também abrange drogarias, farmácias e plantões obrigatórios destes.

b) O STF considera que o Município é competente para, dispondo sobre a segurança de sua população, impor a estabelecimentos bancários a **obrigação de instalarem portas eletrônicas**, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.



Entende, ainda, a Corte, que o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

Não há, portanto, necessidade de que essa legislação municipal obedeça a diretrizes definidas em lei federal ou estadual, dado que a competência para tratar do assunto é do Município (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.).

c) O STF entende que **a fixação do horário de funcionamento das agências bancárias**, por estar relacionado ao sistema financeiro nacional, extrapola o interesse local. Portanto, **não é de competência dos Municípios**.

d) Segundo o STF, o Município é competente para legislar sobre **limite de tempo de espera em fila** dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território, sem que isso represente ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Também entende a Corte que o Município possui competência para legislar sobre **tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários**, tratando-se de assunto de interesse local, o que não se confunde com a atividade-fim do banco.

e) É constitucional lei estadual que concede **"meia passagem"** aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. Já no caso de serviço de **transporte local**, a competência para dispor a respeito é da **legislação municipal**.

f) É **inconstitucional** lei municipal que **obriga ao uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro** dos veículos, por ofender à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI).

g) **Ofende o princípio da livre concorrência** lei municipal que **impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área**. (Súmula Vinculante nº 49). Seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal que impede a existência de dois restaurantes em uma mesma rua. Essa lei seria inconstitucional, por violar o princípio da livre concorrência.

Ao debater a aprovação da Súmula Vinculante nº 49, os Ministros do STF deixaram claro que esta deveria ser encarada como um princípio geral, não devendo se aplicar a todos os casos. Nesse sentido, o STF reconhece a **constitucionalidade** de lei municipal que **fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis**, por motivo de segurança.

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



*I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*

*II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

*III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*

*IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural*

*V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*

*VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*

*VII preservar as florestas, a fauna e a flora*

*VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*

*IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*

*X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*

*XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios*

*XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

A Constituição Federal também enumerou matérias de **competência administrativa de todos os entes da Federação**, de forma solidária, com **inexistência de subordinação** em sua atuação. Trata-se tipicamente de interesses difusos, ou seja, interesses de toda a coletividade. Dentre elas, destacam-se:

É competência desses três entes cuidar da saúde e assistência pública, em especial dos direitos das pessoas com deficiência.



Compete a eles preservar os bens, documentos e obras de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Compete ao Município de Itaguaí, juntamente com a União e o Estado, promover programas de **construção de moradias** e a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Apesar de o art. 22, XI, da CF/88 dispor que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, todos os entes têm competência para instituir **programas de educação para segurança no trânsito**.



1. **(Questão Inédita)** Os Municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mas não autonomia legislativa.

**Comentário:**

Os Municípios também possuem autonomia legislativa, já que também têm competência para editar as próprias leis.

**Gabarito: errada.**

2. **(Questão Inédita)** Os Municípios, na condição de entes federativos, possuem uma tríplice capacidade da autonomia: auto-organização, autogoverno e autoadministração.

**Comentário:**

De fato, a autonomia dos entes da federação se traduz em três aptidões: auto-organização, autogoverno e autoadministração. Alguns autores acrescentam, ainda, a capacidade de autolegislação a esse rol.

**Gabarito: correta.**

3. **(TCM / SP – 2015)** Lei orgânica municipal, como projeção da autonomia municipal, deve disciplinar a organização municipal consoante os balizamentos estabelecidos pela Constituição da República, não sendo possível que a Constituição Estadual o faça.

**Comentário:**

A Lei Orgânica é o instrumento por meio do qual o Município manifesta o seu poder de auto-organização, sendo, portanto, projeção da autonomia municipal. A organização municipal é matéria que cabe à Lei Orgânica, devendo observar as regras gerais estabelecidas pela CF/88. A Constituição Estadual não pode versar sobre a organização municipal, sob pena de violar o pacto federativo.



**Gabarito: correta.**

4. **(Questão inédita)** O número de vereadores de um município depende de seu número de eleitores.

**Comentário:**

O número de vereadores é estabelecido conforme o número de habitantes do município.

**Gabarito: errada.**

5. **(Questão inédita)** A Lei Orgânica do Município deve ser votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de 30 dias, sendo aprovada se obtiver dois terços dos votos dos vereadores.

**Comentário:**

A CF/88 determina que a Lei Orgânica do município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Gabarito: errada.**

6. **(PGM / Salvador – 2015)** A competência dos municípios para legislar é residual, haja vista que será atribuição dos municípios disciplinar sobre aquilo que não seja constitucionalmente atribuído à competência da União ou dos estados.

**Comentário:**

Os Estados é que possuem competência legislativa residual ou remanescente.

**Gabarito: errada.**

7. **(VUNESP – Procurador Legislativo – Tatuí/2019)** Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

**Comentário:**

Trata-se de competência do Município estabelecida no art. 23 da CF/88.

**Gabarito: correta.**

8. **(PGM/Salvador – 2015)** São inconstitucionais leis municipais que disciplinem o tempo máximo de permanência em filas de bancos comerciais, uma vez que esse setor é regulado pela União.

**Comentário:**

Segundo o STF, o Município é competente para legislar sobre tempo de atendimento em filas nos estabelecimentos bancários, uma vez que se trata de assunto de interesse local, não se confundindo com a atividade-fim do banco.

**Gabarito: errada.**

9. **(TRF 3a Região – 2016)** A incorporação e a fusão de Municípios deverão ser feitas por intermédio de lei federal, em qualquer oportunidade, após consulta prévia, mediante referendo,



às populações dos Municípios envolvidos e autorização da Assembleia Legislativa do Estado em que se encontrem as mencionadas unidades Federativas.

**Comentário:**

Segundo o art. 18, § 4º, "a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

**Gabarito: errada.**

**10. (TRE SP – 2017)** No caso de desmembramento de Município, é necessária tanto a consulta à população do território a ser desmembrado, quanto a do território remanescente.

**Comentário:**

A consulta plebiscitária será feita para toda a população do Município, o que abrange tanto a população da área a ser desmembrada quanto a população remanescente.

**Gabarito: correta.**

**11. (COPESE CM Palmas/ 2018)** Levando-se em consideração que o Congresso Nacional não editou a lei complementar que dispõe sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações nas estruturas dos municípios, atualmente esses entes federativos não podem ser criados.

**Comentário:**

O Congresso Nacional ainda não editou lei complementar dispondo sobre o período dentro do qual poderão ocorrer alterações na estrutura de Municípios. Por isso, atualmente, esses entes federativos não podem ser criados.

**Gabarito: correta.**



## PREÂMBULO

*Nós os representantes do povo de Itaguaí, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no art. 11, Parágrafo Único das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na forma do art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob proteção de "Deus", votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Itaguaí.*

É importante que nos façamos **dois questionamentos** ao ler o Preâmbulo da Lei Orgânica de Itaguaí:

### 1) É obrigatória a reprodução do Preâmbulo da Constituição Federal pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas?

Não. O STF já decidiu que o preâmbulo da Constituição Federal não é de observância obrigatória. Assim, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 **não precisa ser reproduzido** pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro e pela Lei Orgânica de Itaguaí.

No caso concreto apreciado pelo STF, discutia-se a constitucionalidade da Constituição do Estado do Acre, que omitia a referência à proteção de Deus, presente no texto da Constituição Federal de 1988. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF entendeu que a Constituição do Acre não precisava fazer referência à proteção de Deus.

### 2) Qual a relevância jurídica do Preâmbulo da Lei Orgânica de Itaguaí?

Segundo o STF, o Preâmbulo **não tem força normativa**, eis que se situa no campo da política. Assim, o Preâmbulo está fora do campo do direito, não servindo para aferição do controle de constitucionalidade de leis. Também é necessário afirmar que o Preâmbulo não limita a atuação do Poder Constituinte Derivado, ao promover reformas no texto constitucional via emenda constitucional.

A doutrina considera que o Preâmbulo serve como parâmetro interpretativo do texto constitucional, uma vez que elenca os valores essenciais que nortearam a ação do legislador constituinte.



## TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS:

Art. 1º - O Município de Itaguaí integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político;
- VI - A participação popular.

De início, o art. 1º da Lei Orgânica de Itaguaí nos brinda com a informação de que, como todos os Municípios, o Município de Itaguaí integrará a República Federativa do Brasil e terá como fundamentos sua autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e a participação popular. Trata-se de um dispositivo semelhante ao art. 1º da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

- I - a soberania;*
- II - a cidadania*
- III - a dignidade da pessoa humana;*
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V - o pluralismo político.*

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Seguindo o modelo federal e estadual, o art. 2º, dispõe que o poder municipal emana do povo, que o exerce indiretamente, por meio dos seus **representantes eleitos**, ou **diretamente**, nos termos da Lei Orgânica. Reforça-se, assim, a ideia de que vivemos em uma **democracia semidireta**. No parágrafo único foram enumeradas 7 formas através das quais os cidadãos exercerão o poder de forma direta.



Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, na área urbana e rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência e exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Por seu turno, o art. 3º é o responsável por trazer os **objetivos** que deverão ser perseguidos pelos cidadãos e pelos representantes de Itaguaí. É, também, semelhante ao art. 3º da Constituição Federal:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Enfim, é importante destacar que todos os direitos individuais e coletivos previstos pelo nosso texto constitucional de 1988 serão garantidos aos munícipes de Itaguaí e deverão estar fixados em todas as repartições públicas e locais de acesso ao público.



## TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Itaguaí, com sede na cidade que lhe dá nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

A **sede do Município** (dotado de autonomia política, administrativa e financeira) será a **cidade de Itaguaí**.

O art. 6º consagra o **princípio da separação dos poderes** que, na verdade, se refere às **funções legislativa e executiva**, já que no âmbito municipal *não há Poder Judiciário*.

Quanto aos símbolos, determina a Lei Orgânica que representarão o Município de Itaguaí a Bandeira, o Brasão e o Hino, sem o prejuízo de outros estabelecido por lei.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Serão considerados bens do Município os móveis e imóveis que lhe pertençam ou estejam em seu domínio, sem o prejuízo daqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

Art. 9º - O Município deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias.

Art. 10 - O título de domínio e a concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

Em se tratando das praias, a Lei Orgânica garante o livre acesso de todos os munícipes, proibidas as edificações particulares sobre as areias.

O art. 10, por sua vez, determina que o título de domínio e a concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais serão outorgados ao homem ou mulher, independentemente do estado civil.



## CAPITULO II - Dos Limites Municipais e Distritais

Art. 11 - O Município de Itaguaí limita-se com os Municípios: Mangaratiba, Rio Claro, Piraí, Seropédica e Rio de Janeiro.

I - com o Município de Mangaratiba - Começa a linha divisória no antigo marco da Fazenda Nacional de Santa Cruz, existente no litoral em frente da Pedra da Cruz das Almas na Ilha de Itacuruçá e segue na direção sul - norte, verdadeiro com a extensão de cinco quilômetros, até o Alto da Serra do Mazomba e segue pelo divisor de águas dos rios Mazomba e Saí até o divisor da Serra do Mar, na Ilha de Itacuruçá a divisão com o Município de Mangaratiba é constituída por uma reta na direção norte-sul verdadeiro, cujo ponto de partida é o antigo marco da Fazenda Nacional de Santa Cruz, já referido;

II - com o Município de Rio Claro - Segue pelo divisor de águas da Serra do xMar até a nascente principal do Ribeirão da Cacaria, no Alto da Boa Vista, onde se encontra um marco do serviço geográfico militar, começa no ponto de interseção da linha de cumiada na Serra do Mazomba com a linha identificada Serra do Mar e segue, passando pelos altos da Serra Branca, Pico das Duas Orelhas, Serra do Pouso Frio e da Guarda Grande até atingir o Alto da Boa Vista onde encontra um marco do serviço geográfico militar e o ponto inicial da Serra de Itaguaí;

III - com o Município de Piraí - Começa no Alto da Boa Vista onde se encontra um marco do serviço geográfico militar, e segue pela linha de cumiada da serra de Itaguaí, atravessa a antiga estrada de Santa Cruz numa garganta e sobe pela Serra do Caranguejo passando pelo Pico do Palacete, Estrada Vira Carro, Pico do Caranguejo e Alto da Barrinha, indo atingir a Serra da Costaneira da Prata, em um ponto fronteiro e mais próximo da nascente principal do Córrego do mesmo nome; desce por este até a sua confluência no Ribeirão das Lajes, e por este até a Estrada Rio-São Paulo.

IV- com o Município de Seropédica - Começa no entroncamento da Estrada de Paracambi, continua pela Rodovia Presidente Dutra até a Garganta da Viúva Graça, daí segue pelos Espigões da Serra da Viúva Graça e Cachoeira até a Garganta da Serra do Espigão, segue pelo córrego da Eufrásia ou do Espigão até a sua confluência no Rio Piranema, continua por este até a ponte da Estrada de Itaguaí à Rio – São Paulo, sobre o referido rio; daí em reta, até a ponte dos Jesuítas sobre o Rio guandu.

V - com o Município do Rio de Janeiro - Começa na Ponte dos Jesuítas em linha reta até a Vala da Divisa, segue pela Vala da Divisa, até o Rio da Guarda, seguindo por este até a sua Foz na Baía de Sepetiba. \*

VI - entre o distrito de Itaguaí sede (1º distrito) e o distrito de Ibitupuranga (2º distrito) - Começa no limite com o município de Rio Claro, no espigão da serra da Guarda Grande; e segue por este e pelos espigões das Serras do caçador de do espigão até a garganta do Espigão.



VII – com município de Paracambi – Começa na confluência do rio Santana com o Ribeirão das Lages e segue por este até a estrada do Cabral, daí segue pelo leito da referida estrada até a antiga estrada Rio-São Paulo (BR-465). Daí segue até a ponte sobre o Ribeirão das Lages na Localidade de coroado. (Emenda Aditiva nº 059/2010)

Parágrafo Único: Limites de acordo com o decreto Lei 1.056 de dezembro de 1943.

No art. 11 encontramos delimitados, detalhadamente, todos os limites territoriais impostos ao Município de Itaguaí.

## CAPÍTULO III - Da Divisão Administrativa do Município

Art. 12 - O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura na forma da lei de iniciativa do poder executivo.

Art. 13 - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no §2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a lei.

§ 3º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de Lei, observada a legislação específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 14 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

O Município é dividido em **distritos**, que são **subdivisões administrativas**, sem autonomia política, criados para facilitar a gestão e aproximá-la das áreas de interesse. Poderá, também, subdividir-se em bairros, distritos e vilas.

A criação ou alteração das áreas administrativas depende de lei municipal e respeito aos requisitos trazidos pelo art. 14, que veremos a seguir.

Art. 14 - São Requisitos para Criação de Distritos:



I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, de estimativa de população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de posto de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho.

Para que estes distritos sejam criados, é preciso que a população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 1/6 do exigido para a criação de Município e existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.



## CAPÍTULO IV - Da Competência do Município

### Seção I - Da Competência Privativa

Art. 16 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e apresentar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos;
- X - organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais e esportivos que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - estimular a participação na formulação de políticas de sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;



XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observadas diretrizes da Lei Federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro guarda vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transportes coletivos;



XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;

c) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

d) os serviços de iluminação pública;

e) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.



§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do art. 182, I da Constituição Federal.

O art. 16 da Lei Orgânica enumera as competências exclusivas do município de Itaguaí. Chamamos sua atenção para aquelas mais prováveis de serem exigidas em provas:

- a) O Município legisla sobre assuntos de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual no que couber.
- b) Compete ao Município de Itaguaí **elaborar suas leis orçamentárias;**
- c) É dever do Município prestar direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.**
- d) É também atribuição do município, instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e apresentar balancetes nos prazos fixados em lei
- e) É sua atribuição, também, criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- f) O Município deve **conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como cassá-las.**
- g) O Município de Itaguaí pode adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação.

## Seção II - Da Competência Comum

Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

No art. 17 estão listadas as competências comuns ao Município, Estado e União. É quase idêntico ao art. 23 da CF/88 que foi apresentado no início da aula.

### Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 18 – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Município pode suplementar a legislação federal e estadual para adaptar as matérias aos seus interesses peculiares.

## CAPÍTULO V - Das Vedações

Art. 19 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras municipais;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - exigir ou aumentar tributos sem a lei que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver os instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XV - instituir impostos sobre:

a - patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

c - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XV, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XV, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas



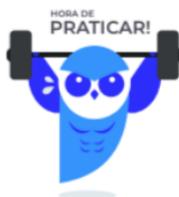
normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, alínea e compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O Município não subvencionará nem beneficiará com isenção ou redução de tributos, taxas, tarifas ou quaisquer outras vantagens, as entidades dedicadas a atividade educacionais, culturais, hospitalares, sanitárias, esportivas ou recreativas, cujos atos constitutivos e estatutos não disponham expressamente esses fins, exclusivamente filantrópicos e não lucrativos, ou seja de forma direta ou indireta, remunerem seus Instituidores, Diretores, Sócios ou Mantenedores.

Agora, no art. 19, estão algumas proibições impostas ao Município de Itaguaí. Algumas devem ser ressaltadas, como:

- a) Inciso I: confirma a posição do Brasil como um **Estado laico**, então, nenhum ente pode adotar religião oficial. Apenas admite-se a colaboração com cultos religiosos ou igrejas, na forma da lei, em casos excepcionais, como quando igrejas abrigam vítimas de desastres naturais a pedido do Estado.
- b) Incisos II e III: visam fortalecer o **pacto federativo**. O primeiro veda que um ente federativo recuse fé a documentos produzidos por outro em virtude de sua procedência. Já o segundo impede que os entes criem distinções entre si ou entre brasileiros.
- c) Inciso IV: impede o uso de recursos públicos para finalidades político partidárias ou ações estranhas à administração Pública.
- d) Inciso V: relaciona-se aos **princípios da publicidade e da impessoalidade**. Ao mesmo tempo que o Município deve dar publicidade a seus atos, contratos, obras e campanhas de órgãos públicos, a publicidade não pode ter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.
- e) Inciso IX: refere-se ao **princípio da legalidade tributária**, segundo o qual só pode haver instituição ou majoração de tributos por meio de lei.
- f) Inciso XII: aqui estão mais algumas **imunidades tributárias**, relacionadas a impostos, chamadas, respectivamente, de **recíproca; religiosa;** a da alínea 'c' não possui um nome específico, foi definida no art. 150, IV, C da CF/88; e **cultural**.



**12. (Questão inédita)** Não há que se falar em criação de distritos através de fusão.

**Comentário:**

O §4º do art. 13 da Lei Orgânica de Itaguaí permite que o distrito seja criado mediante fusão.

**Gabarito: errada.**

**13. (Questão Inédita)** É competência privativa do município de Itaguaí implantar política de educação para segurança no trânsito.

**Comentário:**

Trata-se de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios.

**Gabarito: errada.**

**14. (Questão Inédita)** O Município de Itaguaí tem competência para adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.

**Comentário:**

Segundo o art. 16, XXXV, da Lei Orgânica de Itaguaí, compete ao Município criar a Guarda Municipal.

**Gabarito: correta.**

**15. (Questão inédita)** O Município de Itaguaí pode, nos limites de seu território, criar, organizar e suprimir distritos conforme o que for estabelecido na legislação estadual.

**Comentário:**

É o que determina o inciso VI do art. 16 desta lei.

**Gabarito: correto.**

**16. (Questão Inédita)** É competência privativa do município de Itaguaí promover e incentivar programas de construção de moradias e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico.

**Comentário:**

Segundo o art. 23, IX, da CF/88 e o inciso IX do art. 17 desta Lei Orgânica determinam que incentivar programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é competência comum do município, do Estado e da União.

**Gabarito: errada.**

**17. (Questão inédita)** O Município de Itaguaí poderá complementar a legislação de matéria de competência da União e do Estado quando houver fundado interesse local.

**Comentário:**

O item reflete a competência do Município para complementar a legislação Federal e Estadual quando houver relevante interesse público.

**Gabarito: correta.**



**18. (Questão inédita)** O Município de Itaguaí dará tratamento tributário diferenciado a bens e serviços provenientes de outros Municípios.

**Comentário:**

Há uma vedação tributária que impede tratamento desigual entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino (inciso XI do art. 19 da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**19. (Questão inédita)** A dignidade da pessoa humana é objetivo que deverá ser perseguido pelos municípios e pelo próprio Município de Itaguaí.

**Comentário:**

Trata-se de fundamento previsto pelo inciso III do art. 1º da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: errada.**

**20. (Questão inédita)** O título de domínio e a concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, desde que casados.

**Comentário:**

O art. 10 da Lei Orgânica determina que o título de domínio será concedido independente de estado civil.

**Gabarito: errada.**

## CAPÍTULO VI - Da Administração Pública

### Seção I - Disposições Gerais

Art. 20 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos devem ser convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



A Administração Pública, em todos os seus níveis deverá observar alguns princípios, que a Lei Orgânica determinou como sendo **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Estes são princípios constitucionais que foram definidos no art. 37 da CF/88. Como as disposições constitucionais vinculam todos os demais entes, Itaguaí deverá observá-la também.

Os incisos deste artigo são semelhantes aos previstos pelo art. 37 da CF/88. Teceremos algumas considerações sobre os mais relevantes.

Os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**. Em virtude de expressa determinação do art. 37, I, da CF/88 os cargos também podem ser ocupados por estrangeiros, na forma da lei. Observe que **estrangeiros** também podem ocupar cargos, empregos e funções públicas, mas é necessária uma lei que defina as hipóteses e condições a serem obedecidas.

Para ser investido em cargo ou emprego público, é necessário, em regra, a **aprovação prévia em concurso público**, que poderá ser de provas ou de provas e títulos. Destaque-se, entretanto, que o provimento de **cargos em comissão** independe de aprovação em concurso. Tais cargos são de **livre nomeação e exoneração**.

Os concursos públicos têm a **validade de até 2 (dois) anos**, sendo possível **uma prorrogação por igual período**. Durante esse período, os aprovados têm prioridade para nomeação em relação a novos concursados. Cabe ressaltar que a nomeação dos candidatos deverá obedecer à ordem de classificação.

V - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Os servidores públicos podem se organizar em **sindicatos**. Já o **direito de greve** é norma de eficácia limitada, uma vez que depende da edição de **lei regulamentadora** para que possa produzir todos os seus efeitos. Enquanto esta lei não é editada, vem sendo aplicada aos servidores públicos a norma vigente para greve no setor privado.

A lei preverá um percentual mínimo de cargos e empregos que deverá ser ocupado por servidores portadores de deficiência.



Há a possibilidade de a Administração Pública efetuar **contratações temporárias**, sem concurso público, em razão de **excepcional interesse público**. A contratação temporária depende de prévio processo seletivo simplificado e deve corresponder a uma das hipóteses expressamente previstas em lei.

IX - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e dependerá de autorização legislativa;

X - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Art. 23 desta lei orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo.

XV - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com um outro de técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular se aplica a proventos de aposentadoria, exceto nos casos a que se refere o inciso XV, estendendo-se a empregos e funções, abrangendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Mantidas pelo Poder Público;

A regra geral é a **vedação da acumulação remunerada de cargos públicos** e abrange, inclusive, empregos, funções, entidades da administração indireta e suas subsidiárias e demais sociedades controladas pelo poder público. Tal regra é excepcionada apenas quando houver **compatibilidade de horários** e se tratarem: i) de dois cargos de professor; ii) de um cargo de professor com outro



técnico ou científico ou; iii) de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

Essa proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

O inciso XVII do art. 20 estabelece que a **administração fazendária e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei. Consagra-se, assim, o **direito de precedência** da administração tributária.

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XIX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica da lei, e a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações;

XXI - não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por 5 (cinco) anos no efetivo exercício;

XXII - a convocação do aprovado em concurso far-se-á, mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

XXIII - a classificação em concurso público, dentro do número de vagas obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura provimento no cargo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do resultado.

**As empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas** (de direito público) são **criadas por lei**. Observa-se que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XVIII, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.



§ 1º - A publicidade dos atos, programas, campanhas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na nulidade do ato da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço serão disciplinadas em lei.

O §1º é uma expressão do princípio da impessoalidade, que veda a promoção pessoal. O agente público não pode utilizar-se das realizações da Administração Pública para promoção pessoal.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda de função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

Os atos de improbidade administrativa possuem **natureza civil** e caracterizam-se por ferirem, direta ou indiretamente, os princípios da administração pública, por uma conduta imoral do agente público, que visa ou obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público.

Estes atos são tipificados pela lei federal nº 8.429/92 que é aplicável a **qualquer agente público, servidor ou não**, que atentar contra a administração direta, indireta, fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

Os **atos de improbidade administrativa** podem ser de três tipos: i) atos que importam **enriquecimento ilícito**; ii) atos que causam **prejuízo ao Erário** e; iii) atos que **atentam contra os princípios da Administração Pública**.

As **sanções** à improbidade administrativa são:

-  suspensão dos direitos políticos;
-  perda da função pública;
-  indisponibilidade dos bens;
-  ressarcimento ao erário (esta é imprescritível).

A lei preverá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos ao erário, exceto para o ressarcimento ao erário, que é imprescritível.



§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O § 6º do art. 18 dispõe sobre a **responsabilidade civil do Estado**, que é **objetiva** e foi descrita no art. 37, § 6º, CF/88:

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Adota-se, no Brasil, a chamada **teoria do risco administrativo**. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos terão a **obrigação de reparar os danos** que seus agentes, atuando nessa qualidade, produzirem a terceiros, **independentemente de dolo ou culpa**.

É relevante assinalar o **“direito de regresso”**, que deverá ser exercido pela Administração Pública mediante ação judicial (denominada ação regressiva) contra o agente público que deu causa ao dano, caso este tenha agido com **dolo ou culpa**.

A regra da **responsabilidade civil objetiva alcança**:

- as pessoas jurídicas de direito público.
- as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Não alcança as EP e SEM exploradoras de atividade econômica.
- as pessoas jurídicas de direito privado que não integram a administração indireta, mas prestam serviços públicos.

Art. 21 - Os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área.

Art. 22 - Ressalvada a legislação federal e estadual aplicável ao servidor público municipal é proibido substituir sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve.

Naturalmente, os cargos que exigem conhecimentos técnicos para a realização do serviço somente poderão ser ocupados por profissionais habilitados com comprovada atuação na área.

Proíbe-se ao servidor público que substitua trabalhadores de empresa privada que estejam em greve.



## Seção II - Dos Servidores Públicos

Art. 23 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - Redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho do servidor municipal, sem prejuízo da remuneração integral do responsável legal por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente, ou ainda, cônjuge, ascendente ou descendente que venha a sofrer acidente ou acometido de doença grave que requeira acompanhamento devidamente comprovado por órgão médico. (§ 3º do Art. 23 alterado pela Emenda nº 080 de 25 de outubro de 2018)

O Município é responsável por instituir o regime jurídico e o plano de carreira para os servidores públicos municipais, que terão assegurados alguns dos direitos previstos pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, reproduzidos abaixo:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*

*VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)*

*XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*



XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;  
(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 24 - O servidor será aposentado quando implementar as condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente à época.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 25- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

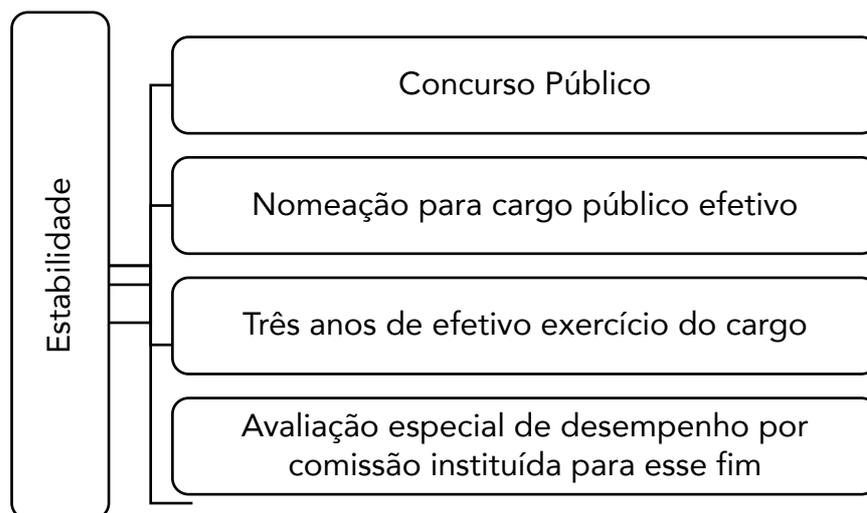
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Assim como estabelece o art. 41 da Carta Magna, a Lei Orgânica prevê, também, que **são necessários 3 anos de exercício para aquisição de estabilidade.**

Então, constitucionalmente falando, o esquema abaixo enumera os requisitos a serem cumpridos para aquisição de estabilidade no serviço público.





O servidor estável somente poderá perder o cargo nas seguintes hipóteses:

- ✚ **Sentença judicial transitada em julgado.** Suponha que uma decisão judicial transitada em julgada condene o servidor por improbidade administrativa. Uma das consequências será a perda do cargo público.
- ✚ **Processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa. Após um processo administrativo regular, o servidor público que cometeu alguma falta grave poderá ser demitido, perdendo o cargo público.
- ✚ **Procedimento de avaliação periódica de desempenho** (art. 41, §1º, III da CF/88) na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. O servidor também poderá perder o cargo por insuficiência de desempenho.
- ✚ E uma outra hipótese é o **excesso de despesa com pessoal** (art. 169, § 3º da CF/88). As despesas com pessoal estão limitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Caso esses **limites sejam descumpridos**, o Poder Executivo deverá adotar certas medidas: **i)** redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; **ii)** exoneração de servidores não-estáveis. Se essas medidas não forem suficientes, o **servidor estável pode vir a perder o cargo**.

O §2º cuida da **reintegração**, forma de provimento que se aplica quando um servidor **estável é demitido** e, depois, **retorna ao cargo** anteriormente ocupado, por ter sua demissão invalidada por sentença judicial. Tem-se, também, a **recondução** que se caracteriza pelo **retorno de servidor estável ao seu cargo de origem** em razão de reintegração de servidor que anteriormente ocupava o cargo. Neste caso, não haverá qualquer indenização ao servidor reconduzido e este poderá ser **aproveitado** em outro cargo ou colocado **em disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

O §3º dispõe sobre a possibilidade de o servidor ser colocado **em disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser **aproveitado** em outro cargo quando o seu for extinto ou ser declarado desnecessário.



Art. 26 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se às disposições do art. 38 da Constituição Federal.

O art. 38 da CF/88, sobre regras aplicáveis aos servidores públicos que estiverem no exercício de mandato eletivo, é válido, segundo o art. 26 da Lei Orgânica de Itaguaí, para os servidores municipais. O art. 38 pode ser resumido no quadro abaixo:

Cargo eletivo	Regra
<b>Mandato eletivo federal, estadual ou distrital</b>	Será <b>afastado</b> do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função e a remuneração será a do cargo <b>eletivo</b> .
<b>Prefeito</b>	Será <b>afastado</b> do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função e poderá <b>optar</b> pela remuneração do cargo eletivo ou a do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função.
<b>Vereador</b>	Havendo compatibilidade de horários, poderá acumular o cargo eletivo com o cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função. Neste caso, receberá as duas remunerações. Caso não haja compatibilidade, será afastado do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função e optará pela remuneração de qualquer um deles.

**Nos casos de afastamento do servidor, seu tempo de exercício no mandato eletivo será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Para efeito do benefício previdenciário, o caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.**

Art. 27 - É direito do servidor municipal e de seus dependentes a proteção previdenciária e assistência médico-hospitalar, podendo, para tal, ser estabelecido convênio com entidades estaduais ou federais prestadoras desses serviços.

Art. 28 - O Servidor Público Municipal, poderá gozar de licença especial e férias na forma da lei ou, se ambas, dispor sobre a forma de direito de contagem em dobro até 16/12/1998, para fins de aposentadoria e ainda transformar em pecúnia indenizatória as férias anuais respeitadas a necessidade de serviço e a disponibilidade de recursos.

Parágrafo Único - O direito a transformação das férias em pecúnia indenizatória, poderá ser estendido aos servidores exercentes de cargo em comissão, da Administração direta e indireta, observada a disponibilidade de recursos.

No art. 27 da Lei Orgânica encontramos o direito do servidor municipal e de seus dependentes de serem protegidos com previdência e assistência médico-hospitalar. Permite-se ao Município, para tanto, que sejam estabelecidos convênios com entidades que prestem tais serviços.



Além disso, o servidor fará jus à licença especial e férias.

Art. 29 - Os Servidores Públicos Municipais não poderão ser colocados à disposição de outros setores da Administração Pública: da União, dos Estados e dos Municípios, antes de completarem 03 (três) anos do efetivo exercício funcional no Órgão de origem.

Art. 30 - A Lei estabelecerá os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoção e acesso ao cargo de escalão superior, de crescimento profissional, através de programas de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 1º - Fica estabelecido que poderá haver, no serviço público municipal, contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, definida em lei.

§ 2º - As despesas com pessoal nelas incluídas as decorrentes da aplicação deste artigo, subordina-se aos limites previstos no artigo 38 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 31 - É permitida a cessão de servidor entre os quadros dos Poderes Legislativos e Executivos, bem como das Autarquias e Fundações do Município, ressalvando-se interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

A Lei Orgânica permite a cessão de servidores públicos entre os poderes, autarquias e fundações, desde que haja interesse mútuo e concordância por parte do servidor cedido.

Art. 32 - O Município garantirá especial assistência à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

À servidora gestante será garantida proteção especial, inclusive possibilitando sua mudança temporária de função quando o trabalho seja prejudicial à saúde do nascituro.

Art. 33 - Aos beneficiários do servidor municipal, falecido em consequência de acidente em serviço ou doença nele adquirida é assegurada pensão mensal equivalente aos vencimentos mais as vantagens percebidas em caráter permanente por ocasião do óbito.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 34 - O servidor público municipal que exercer o mandato eletivo de vereador, terá o seu tempo de mandato computado para incorporação.



Art. 35 - Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores do Município, este é obrigado a fornecer-lhes gratuitamente, os equipamentos próprios exigidos pelas disposições específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Único - Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores do Município, sob pena de suspensão.

Art. 36 - O Município prestará assistência ao servidor, ao inativo, pensionista, e à sua família.

Art. 37 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - auxílio para educação dos dependentes;

III - financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência.

Parágrafo Único - Para execução do disposto neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

Prevê a Lei Orgânica de Itaguaí que o Município é responsável por prestar assistência não só ao servidor público, como, também, ao servidor inativo, ao pensionista e à sua família. Desse modo, nos casos de óbito do servidor em consequência do seu serviço ou doença adquirida em razão dele, será assegurada pensão mensal, equivalente aos vencimentos mais as vantagens percebidas em caráter permanente, aos seus beneficiários.

Art. 38 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário na forma de regulamentação própria.

Art. 39 - A administração municipal estimulará a apresentação, por parte de servidores, de sugestões e trabalhos que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.

Art. 40 - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de federação e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

(Redação pela Emenda nº 078 de 04 de janeiro de 2018)

(Emenda nº 078 Inconstitucional Adin 0009833-13.2018.8.19.0000)

~~§1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.~~



~~§2º A licença terá duração igual à do mandato, vedada a sua prorrogação.~~

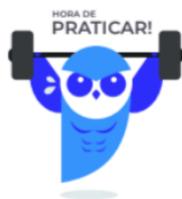
(§§1º e 2º acrescidos pela Emenda nº 078 de 04 de janeiro de 2018)

(Emenda nº 078 Inconstitucional Adin 0009833-13.2018.8.19.0000)

Art. 41 - O décimo terceiro salário devido aos servidores do Município deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho e a última até o dia 20 do mês de dezembro, atualizando-se, em dezembro, a parcela paga em julho.

Art. 42 - O pagamento dos servidores e pensionistas do Município será feito, impreterivelmente, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Será devido, também, 13º salário aos servidores públicos municipais, pago em duas parcelas (sendo a primeira no mês de julho e a última até o dia 20 de dezembro).



**21. (Questão Inédita)** Os cargos e empregos públicos serão preenchidos por brasileiros natos que cumpram os requisitos da lei e sejam admitidos mediante concurso público

**Comentário:**

Não há restrição de que cargos e empregos públicos sejam ocupados apenas por brasileiros natos. Podem ser ocupados por brasileiros ou estrangeiros, que atendam às condições da lei, mediante concurso público, exceto cargos de comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

**Gabarito: errada.**

**22. (FCC – ALESE – 2018)** Os servidores públicos são contratados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, admitindo-se exceções em alguns casos, tais como cargos em comissão, de livre nomeação, para suprir a vacância de cargos efetivos até que sejam formalmente preenchidos.

**Comentário:**

A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sua vacância não pode ser suprida por livre nomeação. Tal possibilidade somente é admitida para cargos em comissão.

**Gabarito: errada.**

**23. (TRT – 3a Região – 2015)** Empresa pública estadual pretende contratar advogados para preenchimento de empregos públicos vagos em seu departamento jurídico. Considerando que os



advogados não exercerão a função de direção, chefia e de assessoramento, a empresa pública deverá contratá-los mediante concurso público, válido pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, sendo vedada a livre nomeação pelo dirigente da entidade.

#### **Comentários**

É isso mesmo. A admissão de empregados públicos também depende da realização de concurso público, com prazo de validade de até 2 anos, prorrogável uma vez por igual período.

**Gabarito: correta.**

**24. (Questão inédita)** O servidor público municipal tem garantido o direito de greve dentro dos limites estabelecidos em lei. Como esta tal lei ainda não foi editada, tal direito encontra-se suspenso.

#### **Comentário:**

A primeira parte da questão está correta. Porém, enquanto a lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos não for editada, eles obedecerão a lei aplicável aos servidores da iniciativa privada.

**Gabarito: errada.**

**25. (UEG – 2015)** É constitucional a criação de cargos temporários mesmo para atender situações que não sejam de necessidade temporária de excepcional interesse público.

#### **Comentários:**

Os cargos temporários servem, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Gabarito: errada.**

**26. (Questão Inédita)** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

#### **Comentário:**

É exatamente o que dispõe o inciso II do art. 20 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**27. (Questão inédita)** O município responderá pelo dano que seus agentes causarem a terceiros em casos de evidente culpa ou dolo.

#### **Comentário:**

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelo dano que seus agentes causarem a terceiros, independente da comprovação de culpa ou dolo, dependendo apenas do nexo de causalidade entre a ação e o dano. A comprovação de culpa ou dolo é necessária para o direito de regresso contra o responsável.



**Gabarito: errada.**

28. (Questão inédita) Após adquirida a estabilidade, o servidor público não poderá perder o cargo.

**Comentário:**

Excepcionalmente, caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo poderá: i) reduzir pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança; ii) exonerar servidores não estáveis ou iii) se as medidas anteriores não forem suficientes para recondução ao limite, o servidor estável poderá perder o cargo.

**Gabarito: errada.**

29. (Questão inédita) O servidor público municipal que for investido em mandato de Prefeito deverá afastar-se do cargo e receberá o subsídio do cargo eletivo.

**Comentário:**

O servidor eleito será afastado do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função e poderá optar pela remuneração do cargo eletivo ou a do cargo (efetivo ou em comissão), emprego público ou função.

**Gabarito: errada.**

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

#### Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 43 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 44 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de

Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 45. A Câmara Municipal de Itaguaí será composta por 17 (dezesete) Vereadores. (Texto alterado pela emenda Modificativa e Supressiva nº 073/2015 de 29 de setembro 2015)

~~— A fixação do número de Vereadores poderá variar entre o número de cadeiras existentes na última legislatura até o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal, desde que observados os critérios de não aumento de despesas e contemplado em Lei Orçamentária Anual, obedecendo, os seguintes limites:~~

- ~~a) 09 (nove) Vereadores nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;~~
- ~~b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;~~
- ~~c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;~~
- ~~d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;~~
- ~~e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;~~
- ~~f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;~~
- ~~g) 21 (vinte e um) Vereadores nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;~~
- ~~h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;~~
- ~~i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;~~
- ~~j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;~~



~~k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;~~

~~l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;~~

~~m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;~~

~~n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;~~

~~o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;~~

~~p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;~~

~~q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;~~

~~r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;~~

~~s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;~~

~~t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;~~

~~u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;~~

~~v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;~~

~~w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;~~

~~x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000 (oito milhões) de habitantes.~~

~~II—O numero de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do numero de vereadores será aquele fornecido por certidão da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.~~



~~III— o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;~~

~~III— O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o prazo final de realizações das convenções partidárias, quando se dá início ao processo eleitoral; (Alterado pela Emenda Modificativa 062/2012)~~

~~IV— a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.~~

III- Fica fixado o número de Vereadores na forma do inciso IV do Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e do Artigo 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

IV- A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após a sua edição, cópia da presente emenda com a respectiva.

(Inciso III e IV alterado pela emenda Modificativa e Supressiva nº 073/2015 de 29 de setembro 2015)

Nos Municípios, o Poder Legislativo é **unicameral**, sendo exercido pela **Câmara Municipal** (também conhecida como Câmara de Vereadores). Seus membros são os Vereadores, que são eleitos pelo **sistema proporcional** (e não pelo sistema majoritário), mediante voto direto e secreto para mandato de 4 anos.

Conforme já visto, o número de Vereadores de um Município é proporcional a seu número de habitantes, com observância dos limites estabelecidos na CF/88. Hoje Itaguaí conta com **17 Vereadores**.

No art. 44 da Lei Orgânica de Itaguaí foram enumeradas as condições para que alguém seja eleito Vereador.

Art. 46 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e Ordinariamente, na sede do Município, de 02 de Fevereiro a 30 de Junho, e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro. (Alterado pela Emenda Modificativa 077 de 07 de março de 2017)

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcada para as datas que lhes correspondem, prevista no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;



II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Legislatura** é o período de **4 (quatro) anos** que coincide com o mandato dos Vereadores. Durante uma legislatura, ocorrem sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes.

A **sessão legislativa ordinária** é o período normal de trabalho da Câmara Municipal. Ela está descrita no art. 46, *caput*, que dispõe que a Câmara Municipal se reunirá anualmente **de 02 de Fevereiro a 30 de Junho, e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro**.

A **sessão legislativa extraordinária**, por sua vez, é a que ocorre fora do período normal de trabalho da Câmara Municipal; em outras palavras, é aquela que acontece **durante os recessos parlamentares**. A Câmara Municipal será, nesse caso, convocada extraordinariamente para deliberar sobre questões especiais. Durante a sessão legislativa excepcional, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação.

Pode convocar extraordinariamente a Câmara Municipal:

-  Prefeito;
-  Presidente da Câmara para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
-  Presidente da Câmara ou mediante pedido de 1/3 dos membros da Casa.

Art. 47 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 49 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 53, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 50 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



Art. 51 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

As **deliberações** da Câmara Municipal e de suas Comissões, que em regra **são públicas**, salvo pedido assinado por 2/3 de seus membros. As decisões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros, exceto matérias de quórum qualificado. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de 1/3 Vereadores.

## Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 52 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – operação de crédito, auxílios e subvenções;

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos; (Sub Judice)

VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais; (Sub Judice)

VII – alienação e concessão de bens públicos; (Sub Judice)

VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar de doação sem encargo; (Sub Judice)

IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI – aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de Governo;

XII- delimitação do perímetro urbano;

XIII – transferência temporária da sede do governo municipal;

XIV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



- XV – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVI – concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;
- XVII – na revisão dos nomes dados oficialmente aos prédios e logradouros públicos, atender-se-á ao critério de audiência prévia das comunidades interessadas.

As matérias elencadas no art. 52, da Lei Orgânica, são da competência da Câmara Municipal, que **sobre elas disporá mediante lei** (ordinária ou complementar). Para isso, é necessária a **sanção do Prefeito**. São exemplos:

- a) Cabe à Câmara dos Vereadores legislar sobre **assuntos de interesse local**;
- b) Dispor sobre os **tributos municipais** e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.
- c) Deliberar sobre as **leis orçamentárias municipais**: plano plurianual (PPA), orçamento anual (LOA) e abertura de créditos especiais e suplementares.
- d) Aprovar o **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado** e demais programas de governo;
- e) Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

Art. 53 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sob o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos ou de créditos interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão de finanças e orçamento, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica; ( Sub Judice)

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;



XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município ou nele se tenham destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado ao Município;

XXI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII- No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e às áreas sob jurisdição municipal, podendo diligenciar inclusive com acesso a documentos junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos responsáveis. (Incluída pela Emenda aditiva 081 de 21 de março de 2019)

As matérias elencadas no art. 29, da Lei Orgânica de Itaguaí, também são de competência da Câmara Municipal. Todavia, trata-se de competências que são exercidas por meio de **decreto legislativo ou resolução** e, portanto, **independem de sanção do Prefeito**. Chamo sua atenção para as seguintes:

- a) A Câmara Municipal tem autonomia para **eleger sua Mesa** e elaborar e aprovar seu **Regimento Interno**.
- b) É ainda uma de suas atribuições, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sob o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento;
- c) A Câmara autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias.
- d) A Câmara exerce sua **função fiscalizatória** ao controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.
- e) Deve, também, **autorizar a realização de empréstimo**, operação ou acordo interno e externo de interesse do Município.
- f) A Câmara pode criar **Comissão Legislativa de Inquérito** para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos Vereadores.

Sobre o julgamento da Câmara das contas do Prefeito, cabe ressaltar que ocorre após parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Tal parecer somente deixará de prevalecer se rejeitado por 2/3 dos Vereadores. No caso de rejeição, as contas devem ser enviadas ao Ministério Público.

Este julgamento deve ocorrer em até 60 dias após o recebimento. Ultrapassado este prazo, será considerada a conclusão do Tribunal de Contas.



## Seção III - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 54 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislaturas seguintes, observando disposto na Constituição Federal.

Art. 55 – As remunerações de que trata o Artigo anterior, obedecerão aos limites fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixada.

§ 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º -. A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 56 – A fixação das remunerações previstas no Art. 53 será realizada em conformidade com o que dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 57 – Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite total de remuneração fixado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislaturas seguintes.

A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e verba de representação, que não excederá a 2/3 de seus subsídios. Já a verba de representação do Vice-Prefeito não excederá a metade da verba devida ao Prefeito.

Já a remuneração dos Vereadores terá uma parte fixa e outra variável, sem qualquer acréscimo.



## Seção IV - Dos Vereadores

Art. 58 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa, observando o disposto no §2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal que sejam incompatíveis com a execução da medida.

O art. 58 consagra a **imunidade material** dos Vereadores, que lhes garante a possibilidade de, **na vigência do mandato e na circunscrição do Município**, serem **invioláveis por suas opiniões, palavras e votos**. Isso quer dizer que eles não poderão ser responsabilizados na esfera civil, penal ou administrativa por suas opiniões, palavras e votos proferidos em razão do exercício da função.

*Observação: ao contrário dos Deputados Federais e Senadores, a imunidade material dos Vereadores está limitada à circunscrição do Município.*

Art. 59 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 26 desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente;



b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal, salvo na condição de suplente. (Alterado pela Emenda Modificativa 074/2015 de 29 de setembro de 2015)

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

O art. 59 trata das **vedações** impostas aos Vereadores. É um dispositivo bem parecido com o art. 54, CF/88. Para que possamos entender esse dispositivo com mais clareza, é preciso saber a diferença entre a diplomação e a posse.

**Diplomação** é um ato da Justiça Eleitoral por meio do qual ela **declara quais foram os candidatos eleitos**. A **posse** é o ato por meio do qual ocorre a **investidura no mandato**. Assim, a posse é ato posterior à diplomação.

Dito isso, é importante que você saiba que as vedações do art. 59, I, se aplicam desde a diplomação. Por outro lado, as vedações do art. 59, II, se aplicam desde a posse.

Art. 60- Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.



§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de cassação de Vereador é no que couber o estabelecido nos artigos 104, 105 e 106 desta Lei Orgânica.

No art. 60, são relacionadas as hipóteses de **perda do mandato do Vereador**. Dentre outros casos, citamos a **quebra de decoro parlamentar** (art. 60, II), cujos procedimentos incompatíveis são determinados no Regimento Interno da Câmara.

Art. 61 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV- para assumir mandato eletivo Estadual ou Federal, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, devendo optar, no caso de renúncia, morte ou cassação do titular, por um dos mandatos eletivos. (Inciso incluído pela Emenda Modificativa 074/2015 de 29 de setembro de 2015)

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 59 inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, a Câmara ira determinar o pagamento, de auxílio doença no valor do subsídio.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

No art. 44 da Lei Orgânica estão enumeradas diversas hipóteses em que o Vereador, embora afastado, **não perde o seu mandato**. É o caso, por exemplo, **de licença por motivo de doença, sendo-lhe devido pagamento de auxílio no valor de seu subsídio**.



O mandato será assegurado, também, ao vereador que se afastar para tratar de assunto de interesse particular por no máximo 120 dias por sessão legislativa. Esta licença será de, no mínimo, 30 dias e o Vereador não pode reassumir o mandato antes do término.

Art. 62 – Dar-se-á a imediata convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

I – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

II – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Em casos de vaga ou licença, o vereador suplente será convocado e deverá assumir dentro de 15 dias a partir da sua convocação.

## Seção V - Do Funcionamento da Câmara

Art. 63 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - (Revogado pela Emenda Supressiva nº 061/2011 de 10 de novembro de 2011)

A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores e eleger a Mesa Diretora. Aquele que não tomar posse nesta sessão poderá fazê-lo até 15 dias após a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo.

Após a posse, os parlamentares e, havendo maioria absoluta dos membros, se reunirão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e elegerão a mesa. Na inexistência do número legal



para a eleição, o Presidente provisório permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 64 - O mandato da Mesa Diretora será regulamentado pelo regimento interno.

Art. 65 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 2º Vice Presidente, 3º Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Texto alterado pela emenda modificativa 067/2012 de 04 de dezembro de 2012)

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído pelo voto de favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente, ainda, quando exorbitar no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (Texto alterado pela emenda modificativa 072/2015 de 25 de agosto 2015)

A **Mesa Diretora** é o órgão de **representação da Câmara Municipal** responsável por organizar os seus trabalhos legislativos e administrativos. É composta por 6 membros e, sempre que possível, com representação proporcional dos partidos ou blocos políticos parlamentares que participam da Casa. O componente da Mesa que for faltoso, omissos ou cujo desempenho for considerado ineficiente poderá ser deposto pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 66 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.



As Comissões Parlamentares são **órgãos criados pela Câmara Municipal** para facilitar-lhe os trabalhos, sendo dotadas de **natureza técnica**. Podem ser criadas, por exemplo, uma Comissão de Direitos Humanos e uma Comissão de Meio Ambiente. Na constituição de cada Comissão assim como na composição da Mesa (órgão administrativo da Câmara Municipal), deverá, sempre que possível, ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, ou seja, a bancada ou o bloco com maior número de Vereadores possui mais vagas.

A Câmara Municipal possui dois tipos de Comissões: as **comissões permanentes** e as **comissões especiais**. Suas competências genéricas foram dispostas no § 1º do art. 32 e, claro, cada uma das comissões possui competências específicas definidas no Regimento Interno.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O § 4º cita as Comissões Legislativas ou Parlamentares de Inquérito (CPI's), que também podem ser instituídas em âmbito municipal.

O trabalho das CPI's é uma das formas pelas quais o Poder Legislativo exerce sua **função típica de fiscalização**. Trata-se de **controle político-administrativo** exercido pelo Poder Legislativo com a finalidade de, em busca da verdade, apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse público. É mecanismo típico do sistema de freios e contrapesos, de controle do Poder Legislativo sobre os demais Poderes.

Estas comissões são criadas mediante **requerimento de 1/3 dos membros da Câmara dos Vereadores** e destinam-se a apurar **fato determinado e por prazo certo**.

As CPI's têm como atribuição realizar a investigação parlamentar, produzindo o **inquérito legislativo**. Nesse sentido, CPI não julga, não acusa e não promove responsabilidade de ninguém. Sua função é **meramente investigatória**; todavia, suas conclusões, quando for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que, este sim, promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

É bem vasta a jurisprudência sobre as CPI's, de forma que vale a pena mencionarmos alguns entendimentos do STF:

- As CPI's, no exercício de suas funções investigatórias, podem **convocar particular e autoridades públicas para prestarem depoimento**, seja na condição de testemunhas ou de investigados.
- As CPI's Municipais não podem determinar a **quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico** dos investigados. As CPI's de nenhum dos entes **podem autorizar as escutas telefônicas**



(**interceptação telefônica**). Tal medida apenas pode ser implementada mediante ordem judicial.

- As CPI's podem determinar a **prisão em flagrante**, mas não têm competência para decretar outras espécies de prisão (prisões temporárias, preventivas e outras).
- As CPI's **não têm competência** para determinar a **busca e apreensão domiciliar e de documentos**.

Art. 67 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 68 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Como bem sabemos, é atribuição da Câmara dos Vereadores de Itaguaí a elaboração de seu Regimento Interno, que disporá sobre a organização, política e forma de provimento de cargos da Casa Legislativa.

Art. 69 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de sua economia interna;

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

As competências da Mesa Diretora estão dispostas, em rol exemplificativo, no art. 69 da Lei Orgânica de Itaguaí. Isso quer dizer que a lista de atribuições previstas pela Lei Orgânica não excluirá outras competências descritas em outros instrumentos, como o próprio Regimento Interno da Casa, por exemplo.

Art. 70 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.



No mesmo sentido são apresentadas as competências do **Presidente da Câmara** dos Vereadores de Itaguaí, que, ao mesmo tempo, será **considerado Chefe do Poder Legislativo em âmbito municipal**.

Art. 71 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Art. 72 - Aos secretários competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer as chamadas dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores e pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

As competências do Vice-Presidente e dos Secretários da Mesa Diretora da Câmara estão dispostas, respectivamente, nos artigos 71 e 72 da Lei Orgânica.

## Seção VI - Do Processo Legislativo

Art. 73 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;



IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções,

VI - Decretos Legislativos.

No Município de Itaguaí, o processo legislativo, rito por meio do qual são elaboradas certas normas, compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos, resoluções e plebiscito.

As **emendas à Lei Orgânica** são as alterações na lei maior do Município.

Quanto às leis, há duas espécies diferentes: **leis ordinárias** e leis complementares, e a diferença entre elas está no quórum de aprovação. A primeira é aprovada por **maioria simples dos votos**, ou seja, maioria dos votos dos presentes. A **lei complementar** depende de aprovação **da maioria absoluta**, que representa mais da metade da totalidade dos membros. Já as **leis delegadas** são prerrogativas legislativas que são atribuídas, pela Câmara Municipal, ao Prefeito, respeitados certos limites.

Os decretos legislativos e as resoluções são atos privativos da Câmara Municipal, que não dependem da sanção do Prefeito. O **decreto legislativo** trata de matéria de competência exclusiva da Câmara, mas que produza **efeitos externos**, enquanto as **resoluções** tratam de **aspectos internos** da Câmara, visam regular matéria político-administrativa, de sua competência exclusiva.

Ao observarmos esse dispositivo, comparando-o com a Constituição Federal, percebe-se que não há previsão, na Lei Orgânica de Itaguaí, da edição de medida provisória pelo Prefeito. Isso é muito importante para a sua prova!

Art. 74 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.



As possibilidades de iniciativa para **propor emenda à Lei Orgânica** são restritas a 1/3, no mínimo, do número de Vereadores e do Prefeito.

A Lei Orgânica de Itaguaí estabeleceu uma **limitação formal** à possibilidade de emenda, já que a proposta de emenda será discutida e votada em **dois turnos**, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **2/3 (dois terços) dos votos** dos membros da Câmara. Estabeleceu **limitações circunstanciais**, segundo as quais a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Há também **limitações materiais** que, apesar de não previstas na Lei Orgânica, foram objeto de deliberação pela CF/88, como é o caso da vedação de que seja objeto de deliberação proposta de emenda que venha a ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual ou que atente contra a harmonia e independência dos poderes.

Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara e ao Prefeito.

O art. 50 da Lei Orgânica de Itaguaí relaciona os **legitimados a apresentar projetos de lei**, ordinária ou complementar.

Art. 76 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do Município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

O parágrafo único do art. 76 nos apresenta o rol de leis complementares do Município de Itaguaí. Trata-se de rol taxativo e as matérias ali elencadas deverão ser aprovadas pelo voto de 2/3 dos parlamentares.

Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

O art. 52 da Lei Orgânica de Itaguaí enumera as matérias para as quais apenas o Prefeito pode elaborar projeto de leis. Dentre elas está a competência para submeter projeto sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município.

O parágrafo único ressalta que os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não podem prever aumento de despesa, exceto se dispor sobre matéria orçamentária.

Art. 78 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, além da fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 79 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.



§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º - A urgência a que se refere o caput deste Artigo, será motivada com todas as suas justificações, expondo o conjunto de motivos para que seja necessária a sua urgência.

§5º O Plenário deliberará por maioria absoluta sobre a urgência ou não da matéria.

(§ 4º e 5º acrescido pela Emenda 075/2015 de 10 de novembro de 2015)

O art. 79 da Lei Orgânica que foi reproduzido acima prevê o chamado **procedimento legislativo sumário**. O **Prefeito pode solicitar urgência** nos projetos de lei de sua iniciativa, não pode, porém, solicitar urgência para a tramitação de um projeto de lei de iniciativa da Câmara, ainda que a Administração Municipal tenha interesse na sua aprovação. Ao fazer isso, os projetos de lei deverão ser **apreciados em até 15 (quinze) dias**, se não o forem, serão colocados na ordem do dia e sobrestarão as deliberações de demais assuntos até que sejam apreciados.

Este rito não é válido durante o recesso parlamentar e nem se aplica à projetos de lei complementar.

Art. 80 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta ou maioria 2/3 dos Vereadores, conforme estabelecer seu regimento interno.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 79 desta Lei Orgânica.



§ 7º - Se não for promulgada a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se este, em igual prazo não o fizer, fá-lo-á, obrigatoriamente, o Vice-Presidente da Câmara no mesmo prazo.

§ 8º - O prazo do § 4º não ocorrerá no período de recesso da Câmara.

Após aprovado pela Câmara Municipal, o **projeto de lei será enviado ao Prefeito**, para **sanção ou veto**, no prazo de 15 dias úteis.

A sanção pode ser **expressa ou tácita**. Haverá sanção tácita quando o Prefeito não se manifestar (permanecer em silêncio) pelo prazo de 15 dias úteis após recebido o projeto. Sancionado o projeto, ele se transforma em lei, que deverá ser **promulgada e publicada**.

Havendo sanção expressa, a promulgação é automática. Por outro lado, diante de **sanção tácita**, no caso de o Prefeito não se pronunciar em 15 dias, ele **tem 48 horas para fazer a promulgação**. Caso não o faça, o Presidente da Câmara Municipal deverá fazê-lo.

O Prefeito pode, também, rejeitar o projeto de lei. Este **veto pode ser político** (quando o Prefeito julgar que o projeto de lei contraria o interesse público) **ou jurídico** (quando o Prefeito entender que o projeto é inconstitucional ou incompatível com a Constituição Estadual ou Federal).

O veto será **sempre expresso**. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, encaminhando ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Mas o **veto poderá ser rejeitado** pela Câmara. Segundo o art. 49, § 4º, o **veto será apreciado pela Câmara** dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser **rejeitado pelo de 2/3** dos Vereadores. Rejeitado o veto, o projeto será enviado para o Prefeito para que este promulgue a lei em 48 horas, se não o fizer, essa obrigação passa para o Presidente da Câmara que deverá fazê-lo também em 48 horas.

Art. 81 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.



A Lei Orgânica de Itaguaí permite que o Prefeito edite **Leis Delegadas** após solicitação à **Câmara Municipal e esta a autorizar por decreto legislativo**, em que serão especificados o conteúdo e os termos de exercício da delegação.

Não podem ser objeto de lei delegada:

- Os atos de competência privativa da Câmara Municipal;
- A matéria reservada a lei complementar;
- A legislação sobre planos plurianuais e orçamento.

Há dois tipos de delegação:

- delegação típica (própria)** – a Câmara Municipal concede a competência ao Prefeito para editar lei sobre determinada matéria e este a elabora, promulga e publica sem nenhuma intervenção da Câmara.
- delegação atípica (imprópria)** – na resolução que concede ao Prefeito a competência de editar lei sobre determinada matéria, a Câmara prevê que o **projeto deve ser apreciado pelo Poder Legislativo** antes da conversão em lei. Neste caso, a Câmara apreciará o projeto em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 82 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno e sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 83 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Aqui temos o chamado **"princípio da irrepetibilidade"**. A matéria de projeto de lei **rejeitado não poderá**, em regra, ser objeto de **novo projeto na mesma sessão legislativa**. Todavia, essa vedação não é absoluta. É possível que seja flexibilizada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 84 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da administração direta ou indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em Lei.



§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a Prestação das Contas do Prefeito, da Mesa, de qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desse, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Para a construção de um governo honesto e, obediente à lei e eficaz, é importante que seja realizado o **controle da atuação administrativa**, que pode ser de 2 (dois) tipos:

- a) **Controle interno**: realizado **dentro de cada Poder**.
- b) **Controle externo**: exercido **órgão que não integra a estrutura** daquele que será fiscalizado. Trata-se do controle exercido pelo Poder Legislativo sobre os demais Poderes. Em Itaguaí, é de competência da **Câmara Municipal**, que o exercem com o **auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RJ)**.

O art. 84 é baseado no art. 70 da CF/88, que determina que a fiscalização realizada pelo Legislativo (Câmara Municipal) tem como objeto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas. A fiscalização possui, como algumas de suas facetas:

- a) **Legalidade**: analisa a obediência do administrador à lei, verificando a validade dos atos administrativos em face do ordenamento jurídico.
- b) **Legitimidade**: representa a análise da aceitação, pela população, da gestão da coisa pública.
- c) **Economicidade**: compreende a análise de custo/benefício das ações do Poder Público.



- d) **Financeira**: refere-se à aplicação das subvenções, à renúncia de receitas, às despesas e às questões contábeis.

As contas municipais, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência, ficarão à disposição dos cidadãos durante todo o ano, na Câmara Municipal e no órgão técnico que as elaborar, que poderão **questionar-lhe a legitimidade**.

Art. 85 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;”

IV - verificar a execução dos contratos.

O art. 85 da Lei Orgânica de Itaguaí traz as finalidades do **controle interno**, que é realizado dentro de cada poder. O **controle interno e o controle externo atuam de forma complementar**, ou seja, um não se subordina ao outro.

Destaca-se que o controle interno deverá **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional. Nesse sentido, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, **deverão cientificar a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária**.

Art. 86 - Compete ao poder legislativo, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Art. 87 - Realizar por iniciativa própria do Poder Legislativo, de comissão técnica ou inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo e suas demais entidades.

Art. 88 - A comissão permanente de finanças e orçamento do Poder Legislativo, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

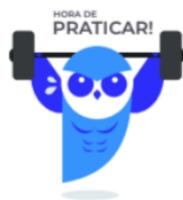
§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal sua imediata sustação.

Art. 89 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

A apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal para integrar os quadros da Administração Pública cabe ao Poder Legislativo. Entretanto, determina a Lei Orgânica que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



**30. (Questão inédita)** Compete à Câmara Municipal legislar, independentemente de manifestação do Prefeito, sobre sistema tributário municipal.

**Comentário:**

A Câmara Municipal, de fato, legisla sobre sistema tributário municipal. No entanto, há participação do Prefeito, que é responsável por sancionar ou vetar os projetos de lei (art. 52, I, da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**31. (Questão inédita)** Compete exclusivamente à Câmara Municipal dispor sobre o Plano Diretor do Município.

**Comentário:**

De fato, a Câmara Municipal delibera sobre o Plano Diretor, mas é necessária a sanção do Prefeito (art. 52, XI, da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**32. (Questão inédita)** É atribuição da Câmara Municipal, independente de sanção do Prefeito de Itaguaí, criar Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) para apuração de fato determinado.

**Comentário:**

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora e, para isso, independe de sanção do Prefeito (art. 53, XVIII, da Lei Orgânica de Itaguaí).



**Gabarito: correta.**

**33. (Questão inédita)** Para que incida a inviolabilidade do vereador, é necessário que suas opiniões, palavras e votos sejam expressos em razão do mandato e na circunscrição do município em que atua.

**Comentário:**

A imunidade material do vereador por suas opiniões, palavras e votos só existirá se o ato for praticado no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Gabarito: correta.**

**34. (Questão Inédita)** O vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa (período de 1 ano), a 2/3 das sessões ordinárias do ano, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara, perderá seu mandato.

**Comentários:**

Nesse caso, o vereador perderá o mandato, nos termos do inciso IV do art. 60 da Lei Orgânica.

**Gabarito: errada.**

**35. (Questão Inédita)** O prefeito, caso julgue relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa da Câmara em caso de relevante interesse público.

**Comentário:**

De acordo com a Lei Orgânica de Itaguaí, o Prefeito poderá solicitar urgência apenas para a apreciação de projetos de sua iniciativa (art. 79 da Lei Orgânica).

**Gabarito: errada.**

**36. (Questão Inédita)** A matéria constante no projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.

**Comentários:**

A irrepetibilidade não é absoluta. Poderá haver novo projeto com a mesma matéria caso este seja proposto por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Gabarito: errada.**

**37. (Questão Inédita)** Segundo a Lei Orgânica de Itaguaí, o Prefeito pode editar medidas provisórias.

**Comentário:**

O processo legislativo de Itaguaí, descrito no art. 73 da Lei Orgânica, não dispõe sobre a possibilidade de o Prefeito elaborar medidas provisórias.

**Gabarito: errada.**

**38. (Questão Inédita)** A instauração de CPI municipal é competência privativa da Câmara Municipal, após requerimento de 1/3 dos seus membros.



**Comentário:**

A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Especial de Inquérito mediante requerimento de 1/3 dos Vereadores, de acordo com a previsão do §4º do art. 66.

**Gabarito: correta.**

**39. (Questão Inédita)** Em Itaguaí existe a possibilidade de a Lei Orgânica ser emendada por proposta dos eleitores.

**Comentário:**

A Lei Orgânica de Itaguaí, em seu art. 74, somente pode ser emendada por proposta proveniente do Prefeito ou de 1/3 dos membros da Câmara.

**Gabarito: errada.**

**40. (Questão Inédita)** No Município de Itaguaí, o controle externo fica a cargo da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas Municipal.

**Comentário:**

Em Itaguaí não existe Tribunal de Contas Municipal. Assim, o controle externo é competência da Câmara Municipal, que o exerce com o auxílio do TCE/RJ.

**Gabarito: errada.**

**41. (Questão inédita)** As CPI's têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais e podem promover a responsabilidade civil, mas não criminal dos infratores.

**Comentário:**

De fato, as CPI's têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, no entanto, não dispõem de competência para promover responsabilização dos infratores. Caso encontrem irregularidades, devem encaminhá-las ao Ministério Público para que este responsabilize os culpados.

**Gabarito: errada.**

**42. (Questão Inédita)** A rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) sobre as contas do Prefeito compete à Câmara Municipal, mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

**Comentário:**

O parecer prévio do TCE/RJ sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 84, §3º da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**



## CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

### Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 90 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhados.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 44 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 91 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas, e divulgadas para o conhecimento público.

No Município de Itaguaí, assim como nos demais municípios da federação, a **chefia do Poder Executivo** é **exercida pelo Prefeito**, que é auxiliado nessa tarefa pelos **Secretários Municipais**. Os Secretários Municipais, na órbita municipal, são equivalentes aos Ministros de Estado, na órbita federal.

**O Prefeito e o Vice-Prefeito** são eleitos conjuntamente para mandato de 4 anos, na mesma eleição para Vereadores, por meio de voto direto, secreto e universal. Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, ou seja, os nulos e brancos não são computados.

Art. 92 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

O **Prefeito** e o **Vice-Prefeito** tomam posse numa sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Se, **decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse**,



o Prefeito ou o Vice-Prefeito, **salvo motivo de força maior**, não tiver assumido o cargo, este será **declarado vago**.

Art. 93 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 94 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

O Vice-Prefeito tem atribuições previstas em lei e, além disso, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais, o substituirá em caso de impedimento e o sucederá em caso de vaga. O Vice-Prefeito não pode recusar-se a substituir o Prefeito.

Caso o Prefeito e o Vice-Prefeito estejam ausentes ou impedidos, a chefia do Poder Executivo é exercida pelo Presidente da Câmara.

Art. 95 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 96 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo haver reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

De acordo com a Lei Orgânica, em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ocorrerá nova eleição se faltarem mais de 2 (dois) anos para o fim do mandato. Se a vacância ocorrer no último ano do mandato, o Presidente da Câmara terminará o mandato.

Mais uma vez nota-se uma inconsistência com a Constituição Federal. Por simetria ao previsto na CF/88, em caso de **vacância** dos cargos de **Prefeito e Vice-Prefeito**, só ocorrerá **nova eleição se**



**faltarem mais de 2 (dois) anos** para o fim do mandato. Se faltarem **menos de 2 anos**, ocorrerá **eleição indireta**, ou seja, a Câmara Municipal elegerá o substituto, na forma da lei.

Em qualquer uma dessas hipóteses, as próximas eleições devem ocorrer no período originalmente previsto, e, por isso, os novos mandatários **somente completam o período restante do mandato** original.

Então, caso a questão exija a literalidade, marque conforme a lei. Se não estiver expressamente prevista a literalidade, marque conforme a CF/88.

## Seção II - Das Proibições

Art. 97 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no Artigo 26 desta Lei Orgânica.

Aos eleitos para o exercício da Chefia do Poder Executivo serão impostas as mesmas proibições e impedimentos instituídos para os vereadores. Determina a Lei Orgânica, ainda, que o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, seja direta, seja indireta, perderá o cargo (excetuados os casos de posse em virtude de concurso público).

## Seção III - Das Licenças

Art. 98 - O Prefeito e Vice-Prefeito, não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá licenciar-se, por motivo de doença devidamente comprovada, se essa o impossibilitar de exercer o cargo, neste caso e no de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Para ausentarem-se do Município por período superior a 15 dias, Prefeito e Vice-Prefeito deverão solicitar licença à Câmara Municipal.

O parágrafo único do art. 98 da Lei Orgânica trata das **hipóteses de licença do Prefeito**. Observe que, quando o Prefeito se afastar para serviço ou missão de representação do Município ou for impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, terá direito a subsídio integral.

## Seção IV - Das Atribuições do Prefeito

Art. 99 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, (ou por interesse social);
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo de igual período em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV - prover os serviços, obras, arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV - superintender a arrecadação da Administração Pública;
- XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;



XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XIX - obedecer as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino.

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXIV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 16, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.



XXXV - Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre sua gestão;

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade, no mínimo uma vez, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, na Prefeitura ou local a ser designado pelo Prefeito.

XXXVII - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar: Convênios, Concessões, acordos, termos de ajustamento de conduta, termos aditivos, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com pessoa Jurídica de Direito Público Interno, de Direito Privado, com Instituições estrangeiras ou Multinacionais, de forma abrangente e no interesse do Município, terá sua validade condicionada a prévia autorização Legislativa. (Sub Judice).

O art. 99 da Lei Orgânica relaciona as **atribuições privativas** do Prefeito de Itaguaí. Não precisa decorar “*ipsis literis*”, mas vale a pena que você tenha uma noção sobre esse rol de competências. Chamo sua atenção para algumas atribuições:

- a) atribuição do Prefeito **nomear e exonerar** os Secretários Municipais e demais funcionários de sua Administração.
- a) Cabe ao Prefeito superintender a arrecadação da Administração Pública;
- b) O Prefeito sanciona, promulga e publica leis, além de expedir decretos para sua fiel execução.
- c) Em caso de utilidade, necessidades públicas ou de interesse social o Prefeito pode determinar a **desapropriação de bens**.
- d) Ele deve **enviar a prestação de contas do exercício anterior** ao Tribunal de Contas de São Paula até dia 15 de abril.
- e) O Prefeito deverá enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

## Seção V - Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 100 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 26 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

Art. 101 - As incompatibilidades declaradas no art. 97 e seu Parágrafo Único desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.



Além da impossibilidade de assumir qualquer outro cargo ou função pública, o Prefeito e seu Vice não poderão, também, desempenhar qualquer função em empresa privada. Tais impossibilidades incorrerão, também, aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes.

Art. 102 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Dispor sobre crimes de responsabilidade do Prefeito não é uma atribuição que cabe ao Município.

A definição e o modo de julgamento dos **crimes de responsabilidade** é **competência da União**, visto que, pelo art. 22, I da CF/88, compete à União legislar sobre direito penal, incluindo-se aí os crimes de responsabilidade. Nesse sentido, estabelece a Súmula Vinculante nº 46 que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União", bem como a Súmula 722, segundo a qual, "são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento".

Segundo o Decreto-lei 201/1967, há dois tipos de crimes de responsabilidade do Prefeito: os crimes de responsabilidade próprios e os crimes de responsabilidade impróprios:

 **Crimes de responsabilidade próprios:** São infrações político-administrativas, sujeitas ao **julgamento pela Câmara Municipal** e sancionadas com a perda do mandato. O art. 4º, do Decreto-lei nº 201/1967 relaciona esses crimes:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

 **Crimes de responsabilidade impróprios:** Apesar de o Decreto-lei nº 201/1967 referir-se a eles como sendo “crimes de responsabilidade”, eles são verdadeiras **infrações penais**, apenadas com penas privativas de liberdade. O **juízo** pela prática desses crimes **cabará ao Poder Judiciário**, independentemente de qualquer pronunciamento da Câmara Municipal.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;



XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Ainda sobre a responsabilização do Prefeito, o art. 29, X, CF/88, trata do **juízo do Prefeito** perante o **Tribunal de Justiça**. Considerando que o constituinte não foi muito claro nessa determinação, o STF entende que a competência do Tribunal de Justiça para julgar **prefeitos se limita aos crimes de competência da justiça comum estadual**. Nos demais casos, a competência originária cabe ao respectivo tribunal de segundo grau. Assim, em caso de crimes eleitorais, a



competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Há duas importantes súmulas do STJ sobre esse assunto. A primeira delas é a Súmula 208, que determina que “*competê à **Justiça Federal** processar e julgar prefeito municipal por **desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal**””. A segunda é a Súmula 209, que estabelece que “*competê à **Justiça Estadual** processar e julgar prefeito **por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal**””. Ainda segundo o STJ, o Prefeito será julgado **pelo Tribunal de Justiça** (e não pelo tribunal do júri) no caso de **crimes dolosos contra a vida**.**

Art. 103 - São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara com a cassação de mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º do Decreto- Lei Federal 201 de 27.02.67.

Art. 104- A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal.

I - por qualquer vereador, que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará ao cargo para completar o quorum de julgamento, ficando, entretanto, impedido de votar, sendo convocado o suplente de Vereador;

II – por partido político, através da mesa diretora, desde que, legalmente constituído e instalado no Município;

III - por eleitor inscrito e residente no Município.

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, determinará que a mesma seja colocada em pauta na primeira sessão para leitura e conhecimento plenário.

§ 2º - Efetuada a leitura, o plenário decidirá sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Tendo o Plenário decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão será constituída uma comissão especial processante composta de 3 (três) vereadores sorteados dentre os membros da Câmara que imediatamente nomearão o presidente e o relator da comissão.

Art. 105 - Recebida à denúncia, o Presidente da Comissão a datará e determinará a atuação da mesma com toda a documentação que a acompanhar, numerando e rubricando as folhas, a partir da capa, que terá o número 01 (um), e determinará a citação do Prefeito, o que deverá ser efetuada no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento da denúncia:

I - a citação do Prefeito será:



a) pessoal, se o mesmo estiver no Município;

b) por edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, caso ausente do Município;

II - ao ser procurado, por 2 (duas) vezes, e não encontrado, o Presidente certificará nos autos e determinará a citação por edital.

III - o edital de citação será publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado e 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, se houver, ou, em não havendo estas publicações, serão feitas em jornal de grande circulação diária no Município.

IV - se o prefeito for citado pessoalmente, a citação será acompanhada de todas as peças do processo, devidamente rubricadas pelo Presidente da Comissão;

V - se a citação for por edital, do mesmo constará a transcrição total da denúncia e a relação dos documentos e peças que a instruem;

VI - efetivada a citação, de qualquer forma, o Prefeito terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os documentos que julgar necessários e arrolará testemunhas, no máximo de 10 (dez), sob pena de preclusão, as quais poderão ser substituídas, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia designado para a oitiva;

VII - findo o prazo de apresentação da defesa prévia, tendo sido apresentada ou não, a comissão processante emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias, pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, o qual será submetido ao Plenário da Câmara, que decidirá sobre o arquivamento ou não do processo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência, ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, convocação da sessão para julgamento;

X - toda documentação só poderá ser juntada ao processo na fase de instrução, sob pena de vir a ser retirada, por ordem do Presidente da Câmara Municipal, após requerimento;

XI - na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, pelo relator e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, sem direito a aparte, e ao final a defesa poderá fazer uso da palavra por 02 (duas) horas sem direito a aparte;

XII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais e secretas, quantas forem as acusações articuladas na denúncia;



XIII - declarado denunciado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara Municipal, como incurso em qualquer das infrações articuladas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado definitivamente, e expedido o competente decreto.

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

XV - em qualquer dos casos o Presidente da Câmara Municipal comunicará à justiça eleitoral o resultado do julgamento.

XVI - a conclusão do processo deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto a qualquer outra matéria.

Art. 106 - Considerar-se-á como impedido de votar na sessão de julgamento:

I - o vereador autor de denúncia;

II - o vereador cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção.

§ 1º - Nos impedimentos previstos, serão convocados os suplentes de vereadores, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que estarão desta forma, habilitados a votarem na sessão de julgamento.

§ 2º - A sessão de julgamento solicitada pela comissão processante, não poderá ser suspensa, salvo se 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal o solicitarem através de documento hábil, no qual conste justo motivo.

Art. 107 - A ocorrência de infração político-administrativa, não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

Já em se tratando de **infrações político-administrativas**, o Prefeito será **juizado pela Câmara**, que poderá sancioná-lo com a cassação de seu mandato após o devido procedimento, descrito nos artigos acima.

Cumpra mencionar que o julgamento do Prefeito pela prática de infração político-administrativa não exclui a possibilidade de seu julgamento por crime comum ou de responsabilidade nos moldes previstos pela Constituição e pela lei federal.

Art. 108 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 97 e 98 desta lei;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Cabe à Câmara declarar a vacância do cargo de dirigente do Chefe do Executivo nas hipóteses levantadas pelo art. 108.

## Seção VI - Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 109 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais e cargos equivalentes;

II - os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Os **Secretários Municipais e diretores de órgãos da Administração Pública Direta** são auxiliares diretos do Prefeito, ocupando cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 110 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 111 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

IV - apresentar obrigatoriamente ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas pelo Prefeito;

VI - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

VII - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.



§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso VII deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Os Secretários Municipais dentro de suas áreas de atuação, subscrevem atos e regulamentos referentes aos seus órgãos e expedem instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos, dentre outras competências previstas pelo art. 111 e pela lei municipal sobre o tema.

Art. 112 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Os Secretários e Diretores respondem, juntamente com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 113 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações regionais nos distritos.

§ 1º - Aos administradores regionais, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitado.

Art. 114 - O administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

O Prefeito, por meio de lei, poderá criar administrações regionais nos distritos de Itaguaí, cabendo aos Administradores todas as competências descritas no rol do §1º do art. 113 da Lei Orgânica.

Art. 115 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Como forma de prevenir e detectar enriquecimento ilícito, os Secretários e Diretores apresentarão declaração de bens no ato da posse e após o exercício do cargo.





**43. (Questão inédita)** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Comentário:**

É exatamente isso que dispõe o parágrafo único do art. 92 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**44. (Questão inédita)** Para se ausentarem do Município por mais de 10 dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão requerer licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

**Comentário:**

Exige-se autorização da Câmara Municipal para afastamentos superiores a 15 dias (art. 98 da Lei Orgânica de Itaguaí)

**Gabarito: errada.**

**45. (Questão Inédita)** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara e, se impossibilitado, o Vereador mais idoso.

**Comentário:**

De acordo com o que preconiza o art. 94, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Gabarito: errada.**

**46. (Questão inédita)** É competência privativa do Prefeito providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação.

**Comentário:**

Trata-se de competência do Prefeito descrita no inciso IX do art. 99.

**Gabarito: correta.**

**47. (Questão inédita)** Os Secretários Municipais são livremente nomeados pelo Prefeito e deverão apresentar declaração de bens no ato da posse e após o exercício da função.

**Comentário:**

Os Secretários do Município ocupam cargos de confiança do Prefeito e são por ele livremente nomeados e exonerados. A Lei Orgânica de Itaguaí estabeleceu que no início e após o exercício da função deverão apresentar declaração de bens.



**Gabarito: correta.**

**48. (Questão inédita)** Cabe ao Prefeito elaborar e enviar as leis orçamentárias para serem apreciadas pela Câmara Municipal.

**Comentário:**

Trata-se de competência privativa do Prefeito.

**Gabarito: correta.**

**49. (Questão inédita)** Cabe ao Prefeito de Itaguaí superintender a arrecadação da Administração Pública.

**Comentário:**

Trata-se de competência do Prefeito disposta no inciso XV do art. 99.

**Gabarito: correta.**

**50. (Questão inédita)** Em caso de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Comentário:**

Tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado (art. 29, X, CF/88).

**Gabarito: errada.**

**51. (Questão inédita)** Os Secretários Municipais devem subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

**Comentário:**

Trata-se de atribuição dos Secretários prevista no art. 111, II.

**Gabarito: correta.**

**52. (Pref. Mogi Cruzes/2018)** Na hipótese de ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos dois últimos anos do mandato, a Lei Orgânica do Município estabelece que haverá eleição, para ambos os cargos, pela Câmara Municipal.

**Comentário:**

Lembre-se que esta é a disposição de acordo com a CF/88. Para a Lei Orgânica de Itaguaí, em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ocorrerá nova eleição se faltarem mais de 3 (dois) anos para o fim do mandato. Se a vacância ocorrer no último ano do mandato, o Presidente da Câmara terminará o mandato

**Gabarito: errada.**



## CAPÍTULO III - Da Segurança pública

Art. 116 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - a Lei Complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos

O Município poderá criar a Guarda Municipal para proteção dos bens, serviços e instalações municipais por meio de lei complementar, que também deve estabelecer sobre sua organização e competência, bem como direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

Os membros deste órgão serão admitidos mediante concurso público.

## CAPÍTULO IV - Da Estrutura Administrativa

Art. 117 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;



IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município, e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do código civil, concernentes às fundações.

Art. 118 - Os órgãos subordinados a qualquer dos poderes municipais, obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A administração pública municipal compreende a **administração direta** e a **administração indireta**.

A organização administrativa acontece de duas formas diferentes: i) centralizadamente (Administração Direta) e ii) descentralizadamente (Administração Indireta).

O princípio da **desconcentração** consiste na distribuição de competências administrativas a **órgãos** dentro da mesma pessoa jurídica, ou seja, o Estado exerce as funções, não delega competência a nenhuma entidade. E o princípio da **descentralização** baseia-se na transferência de atribuições de uma pessoa jurídica de direito público a uma pessoa jurídica diversa. Surgem, então, **entidades com personalidade jurídica própria**, responsáveis por executar atividades administrativas específicas. Essas entidades compõem o que denominamos **Administração Indireta**. A Administração indireta de São Paulo é constituída **por autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista**.

Para explicar o art. 120, é relevante recordarmos o que se estuda em Direito Administrativo:

**1) Autarquias:** é uma pessoa jurídica de **direito público** que exerce atividade típica da administração pública. Ex: INSS, IBAMA, BACEN, ANATEL, ANVISA. São **criadas por lei**.

**2) Fundações Públicas:** existem fundações públicas com personalidade jurídica de **direito público** (equiparadas às autarquias) e fundações públicas com personalidade jurídica de **direito privado**. As fundações públicas de direito público são também chamadas de fundações autárquicas e, por serem equiparadas às autarquias, devem ser criadas por lei. Já as fundações públicas de direito privado têm sua criação **autorizada por lei**. Ex: FUNAI e FUNASA.

**3) Empresas Públicas:** são pessoas jurídicas de **direito privado** que, em regra, exploram atividades econômicas. Dizemos "em regra" porque existem empresas públicas que prestam serviços públicos. Nas empresas públicas, o capital social é 100% público. Ex: Caixa Econômica Federal (CEF) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A criação de empresas públicas é **autorizada** por lei.



**4) Sociedades de Economia Mista:** são pessoas jurídicas de **direito privado** que, em regra, exploram atividades econômicas. Também existem sociedades de economia mista que prestam serviços públicos. Diferem, em essência, das empresas públicas pelos seguintes motivos: **i)** são constituídas sob a forma de sociedade anônima (as empresas públicas podem assumir qualquer forma jurídica); **ii)** a maioria das ações é do Estado, mas não obrigatoriamente de que todo o capital social seja público. Ex: Banco do Brasil e PETROBRÁS. A criação de sociedades de economia mista é **autorizada** por lei.

Art. 119 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

I - 10 (dez) dias para despachos de mero impulso e prestação de informação.

II - 15 (quinze) dias para despachos que ordenem providências a cargos de administradores.

III - 30 (trinta) dias para a apresentação de pareceres e relatórios.

IV - 40 (quarenta) dias para proferir decisão conclusiva.

O art. 119 nos apresenta os prazos que deverão ser observados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e todas as outras autoridades para expedição de atos de sua competência.

## CAPÍTULO V - Dos Atos Municipais

### Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 120 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á pelo Jornal Oficial do Município de Itaguaí e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Caso as publicações não sejam publicadas no Jornal Oficial do Município de Itaguaí, a divulgação das Leis, Resoluções e Atos Municipais, será feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 4º - Revogado pela Emenda Substitutiva nº 068/2013 de 04 de janeiro de 2013.

§ 5º - Revogado pela Emenda Substitutiva nº 068/2013 de 04 de janeiro de 2013.

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao vencido;



II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 121 - O Prefeito fará publicar e encaminhará cópia ao Poder Legislativo.

Os atos administrativos municipais de efeitos externos, como condição para que produzam efeitos, deverão ser publicados, pelo menos resumidamente (na imprensa) no Jornal Oficial do Município de Itaguaí e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Mensalmente o Prefeito deverá publicar o balancete resumido da receita e da despesa, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, até o dia 20 do mês subsequente. Todos os anos, até 15 de março, o Prefeito publicará pelo órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## Seção II - Dos Livros

Art. 122 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Ademais, deverão ser mantidos livros para o registro das atividades do Município, cabendo ao Prefeito ou Presidente da Câmara a abertura, rubrica e encerramento dos documentos (sendo permitida a delegação de tais atos para funcionários previamente designados e a substituição de tais livros por fichas ou outros sistemas passíveis de autenticação).

## Seção III - Dos Atos Administrativos

Art. 123 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;



- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidades públicas ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
  - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
  - j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados, concedidos, permitidos ou autorizados pela Prefeitura, com aprovação pelo legislativo;
- II - permissão para exploração de serviços públicos,
- III- Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
- IV - contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 20, VIII, desta Lei Orgânica;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- § 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.
- § 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.



O Prefeito, a depender da matéria que trate, formalizará seus atos através de decretos, permissões, portarias ou contratos, sendo permitida a delegação das permissões e portarias.

## Seção IV - Das Proibições

Art. 124 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, Os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município.

Art. 125 - As pessoas jurídicas só poderão contratar com os poderes Executivo ou Legislativo, após comprovarem por si e por seus sócios, estarem em dia com o sistema de Seguridade Social, o que deverá ser comprovado através de certidões negativas de débitos ou certificados de regularização de débito.

A Lei Orgânica de Itaguaí impede que as pessoas ligadas com agentes políticos e Secretários Municipais pelo vínculo do matrimônio contratem com o Município. Tal impedimento recairá, também, às pessoas jurídicas que não estejam em dia com o sistema de Seguridade Social.

## Seção V - Das Certidões

Art. 126 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor de administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

O artigo acima garante ao **direito à obtenção de certidões, independente do pagamento de taxas**, já que é um direito essencial ao exercício da cidadania.

Essas certidões, contratos e decisões serão fornecidos, pelo Secretário ou Diretor competente, no prazo mínimo de 15 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que a negar ou retardar sua prestação ou expedição.

## CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais

Art. 127 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, mas aqueles pertencentes à Câmara serão geridos por ela mesmo.



Art. 128 - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante autorização do Chefe do Executivo, com prévia autorização do poder legislativo, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município ou de suas autarquias, dependerá de autorização prévia do poder legislativo, salvo nos casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no caput deste artigo, ou nos casos de dação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que não sejam de uso próprio para o desenvolvimento de sua atividade nem aos que constituem, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - As entidades beneficiadas de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto no caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, revertendo-se ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza, nele introduzidas.

§ 4º - Na hipótese de privatização de empresa pública, ou sociedade de economia mista, mediante expressa autorização legislativa, seus empregados terão preferência em igualdade de condições, para assumi-las sob forma de cooperativa.

§ 5º - As finalidades previstas neste artigo poderão ser dispensadas no caso de imóveis destinados ao assentamento de população de baixa renda para fins de reforma agrária ou urbana.

§ 6º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

Em regra, os bens imóveis do Município de Itaguaí não poderão ser doados ou ser utilizados gratuitamente (excetuados os casos onde há autorização do Prefeito Municipal, que dependerá de prévia autorização por parte do Poder Legislativo, para a utilização por pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público).

Se doados, os bens não poderão ser alienados.

Art. 129 - As ações de sociedade de economia mista, pertencentes ao Município, não poderão ser alienadas a qualquer título, sem expressa autorização legislativa.



Dependerá de autorização legislativa a alienação de ações de sociedade de economia mista que pertençam a Itaguaí.

Art.130 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 131 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Todos os bens municipais devem ser cadastrados com um respectivo número de patrimônio. Anualmente deverá haver uma conferência entre a relação patrimonial e os bens existentes. Na prestação de contas anual deverá haver o inventário de bens.

Art. 132 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública. No caso de permuta, será dispensada a concorrência pública. (Sub Judice)

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

O art. 132 da Lei Orgânica de Itaguaí explicita as condições para alienação de bens públicos municipais, desde que haja interesse público devidamente justificado e seja precedido de avaliação.

**A alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa e de licitação** na modalidade concorrência, sendo esta dispensada nos casos de permuta.

**Para alienação de bens móveis, a autorização legislativa não é obrigatória, mas concorrência é.** A licitação será dispensável no caso de doação, sendo permitida apenas para fins assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 133 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real. ( **Sub Judice**)



Art. 134 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. ( **Sub Judice**)

Art. 135 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos. ( **Sub Judice**)

O Município evitará vender ou doar seus bens imóveis, dará preferência à **concessão do direito real de uso**. Já para **comprar ou permutar bens**, o Município depende de avaliação e **autorização legislativa**. Os parques, praças, jardins e largos públicos são bens públicos de uso comum e por isso não podem ser doados, concedidos ou alienados.

Art. 136 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. ( **Sub Judice**)

§ 1º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência pública. ( **Sub Judice**)

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos em Lei.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios.

O **uso de bens municipais por terceiros** poderá ser feito mediante **concessão, autorização ou permissão**, conforme o caso, atendido o interesse público.

Art. 137 - Não poderão ser cedidos a particulares, para serviços mesmo que transitórios máquinas ou operadores da Prefeitura.

Art. 138 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

A Lei Orgânica veda que sejam cedidos a particulares máquinas ou operadores da Prefeitura. O uso de bens públicos como matadouros, estações e campos de esporte será feito na forma da lei e regulamento específicos.

## CAPÍTULO VII - Das Obras e Serviços Municipais

Art. 139º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:



I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Em se tratando de obras públicas e serviços municipais, sua realização depende da formulação seu plano específico, onde constará a viabilidade do empreendimento, os detalhes de sua execução, os recursos para o atendimento de suas despesas, os prazos de início e conclusão e seu orçamento (que poderá ser dispensado em casos de extrema urgência).

As obras poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, através de delegação, precedida de licitação.

Art. 140 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita mediante contrato precedido de concorrência pública. ( Sub Judice)

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

A permissão de serviços público, como já dito, ocorre a título precário, mediante decreto do Prefeito, já a concessão depende de licitação na modalidade concorrência e será formalizada mediante contrato.



Mesmo que permitidos ou concedidos a terceiros, os serviços públicos se sujeitarão a regulamentação e fiscalização do Município, impondo aos executores sua constante atualização e adequação às necessidades dos usuários.

O Município **retomará os serviços** públicos quando a concessionária ou permissionária **não os tiver prestando adequadamente ou o preste de forma insuficiente** para atendimento dos usuários. Nestes casos, **não haverá possibilidade de indenização**.

Art. 141 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

As tarifas do serviço público são estabelecidas pelo Executivo e deverão ser justas, tanto no sentido de ser compatível com o poder aquisitivo da população usuária como para propiciar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 142 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 143 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

É permitida a realização de convênios, inclusive com entidades particulares, e consórcios para a realização de obras e serviços de interesse comum.



**53. (Questão inédita)** O uso de bens públicos poderá ser concedido ou permitido a terceiros, desde que haja interesse público e seja efetivada por meio de licitação na modalidade concorrência.

**Comentário:**

Apenas para o caso de concessão há a necessidade de realização de licitação na modalidade concorrência (art. 136, §1º da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**54. (Questão inédita)** O Município é obrigado a fornecer ao interessado, certidões dos atos, contratos e decisões, quando solicitado, no prazo mínimo de 15 dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que a negar ou retardar sua prestação.



**Comentário:**

A questão está de acordo com o art. 126 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**55. (Questão Inédita)** É necessária prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis municipais.

**Comentário:**

A alienação de bens imóveis municipais é que depende de prévia autorização legislativa (art. 132, I da LO de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**56. (Questão inédita)** As tarifas dos serviços públicos, mesmo que prestados por permissionárias ou concessionárias, serão fixadas pelo poder Executivo.

**Comentário:**

A resposta para esta questão é encontrada no art. 141, que prevê que cabe ao Poder Executivo a fixação das tarifas dos serviços públicos.

**Gabarito: correta.**

**57. (Questão inédita)** Em nenhuma hipótese as obras, serviços ou melhoramentos poderão ser executados sem o orçamento de seu custo.

**Comentário:**

Em casos de extrema urgência, a necessidade de prévio orçamento poderá ser mitigada, conforme determina o §1º do art. 139 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: errada.**

## TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO.

### CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais

Art. 144 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

O art. 144 desta Lei Orgânica enumera os tributos de competência do Município de Itaguaí. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre competência tributária dos diversos entes tributários. Há tributos que só são cobrados pela União, outros pelo Estado e outros pelo Município.



O Município poderá instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, observando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 145 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana ou industrial;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 155, da Constituição Federal.

§ 1º - Nas áreas urbanas, os terrenos não utilizados ou subutilizados há mais de cinco anos serão taxados pelo Poder Público Municipal com imposto progressivo de 20% (vinte por cento) a cada ano sobre o imposto base.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Os impostos que podem ser instituídos pelo Município são:

-  **IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:** é o imposto municipal mais conhecido. Ele poderá ser **progressivo** em razão do valor do imóvel, de forma a **assegurar o cumprimento da função social da propriedade**, desencorajando pessoas a manterem propriedades sem uso por causa do imposto mais alto.
-  **ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:** deve ser pago na aquisição de bens imóveis ou direito a eles relativos, exceto os de garantia. Esse imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



- ✚ **IVVC - Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel** – este imposto não existe mais. Também estava previsto na Constituição Federal, mas foi extinto pela emenda constitucional 03/1993.
- ✚ **ISS – Imposto sobre Serviços:** é recolhido devido a prestação de serviço, não compreendidos aqueles que são objeto de incidência de ICMS. Segundo a Lei Orgânica, cabe à lei complementar federal 116/2003, fixar suas alíquotas máximas e mínimas e excluir da sua incidência exportações e serviços para o exterior.

Art. 146 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Quanto às taxas, serão cobradas em razão do exercício de poder de polícia do Município ou, ainda, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 147 - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Determina o art. 147 da Lei Orgânica de Itaguaí que a administração tributária, ou seja, a cobrança e administração dos tributos, é atividade vinculada, ou seja, obrigatória ao Município, que deverá garantir os recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 148 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações, sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 149 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do subsequente.

A Lei Orgânica prevê a possibilidade de criação de órgão colegiado para decidir, em grau de recursos, sobre as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Ademais, segundo o texto da Lei Orgânica de Itaguaí, cabe ao Prefeito promover a atualização da base de cálculo dos tributos do Município.

Art. 150 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 151 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 152 - Será concedida isenção de imposto sobre serviço, para as profissões consideradas artesanais, tais como: costureira, pedreiro, carpinteiro, estofador e congêneres.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput deste artigo será estendida aos Taxistas e Transportadores Autônomos do Município que possuam apenas 01 (um) veículo.



Art. 153 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Para que sejam concedidas **isenções ou anistias** de tributos (essa última, lembre-se, refere-se às penalidades pecuniárias que incorrem sobre o crédito), deve existir autorização legislativa dada por 2/3 dos parlamentares. Porém, desde logo, a Lei Orgânica garante a isenção de Imposto Sobre Serviço profissões consideradas artesanais, estendida aos Taxistas e Transportadores Autônomos do Município que possuam apenas 01 (um) veículo.

Já a **remissão (exclusão do crédito tributário após seu lançamento)** somente será concedida nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, é importante que você saiba que a concessão de isenções, anistias ou, ainda, moratória (dilação de prazo para a quitação da dívida) não gerarão direito adquirido, podendo ser revogadas de ofício quando quedar apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 154 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 155 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e suas multas cabe ao órgão competente da Prefeitura e, havendo decadência do direito de constituir o crédito ou prescrição para a ação de cobrança, será aberto inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade, de maneira que a autoridade responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência.

Art. 156 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere ao Art. 146 da Constituição Federal.



Outra espécie tributária a ser instituída pelo Município são as **contribuições de melhoria**, que tem como fato gerador a **valorização imobiliária decorrente de uma obra pública**. Assim, a mera realização de obra pública não é suficiente para fazer surgir uma contribuição de melhoria; é necessário que, além disso, haja valorização imobiliária dela decorrente.

Art. 157 - Os tributos municipais nunca terão caráter pessoal, podendo, entretanto, o imposto predial e territorial urbano e industrial, serem progressivos de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 158 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus serviços, para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Os impostos deverão obedecer àquilo que foi previsto no art. 145 da CF/88. Assim, **sempre que possível, deverão atender ao princípio da capacidade contributiva**, segundo o qual os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. E, conforme dispôs o parágrafo único, as taxas não poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

É permitida, por fim, a cobrança de contribuição por parte dos servidores públicos municipais para o custeio em seu benefício de sistema de previdência e assistência social.

## CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa

Art. 159 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

A **Receita Municipal** do Município de Itaguaí é composta pela arrecadação proveniente dos tributos municipais cobrados, da repartição constitucional das receitas da União e do Estado do Rio de Janeiro, por recursos do Fundo de Participação do Município e pela total arrecadado pela contraprestação da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 160 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;



III - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

O art. 160 trata das **receitas a serem recebidas pelo Município**, provenientes do Estado e da União:

Receitas tributárias pertencentes aos Municípios	
100%	do IR retido na fonte sobre os rendimentos pagos aos servidores do Município e de suas autarquias e fundações.
50%	do ITR relativos às propriedades rurais de Itaguaí.
50%	do IPVA de veículos licenciados em Itaguaí
25%	do ICMS relativos a circulação de mercadoria e prestação de serviços de transporte e de comunicação ocorridos no Município.
70%	do IOF sobre o ouro proveniente de Itaguaí quando classificado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Art. 161 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Entende-se como preço público a contraprestação por serviços prestados pelo Município. É importante que você lembre que os preços públicos não constituem uma espécie tributária.

Art. 162 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entregue do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.



Para que o contribuinte seja obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município de Itaguaí, é necessário que haja a prévia notificação do contribuinte. De tal lançamento, caberá recurso ao Prefeito dentro de 15 dias contados da notificação realizada com o aviso de recebimento positivo no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 163 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 164 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 165 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 166 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Só poderá haver despesa se o recurso tiver sido previamente votado pela Câmara, exceto no caso de crédito extraordinário. O atendimento de qualquer encargo, mesmo que criado por lei, só ocorrerá se houver encargo previamente definido.

As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da Administração Indireta, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO III - Do Orçamento

Art. 167 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 168 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação orçamentária e sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental.



§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 169 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Os três instrumentos acima – PPA, LDO e LOA - são chamados de **leis orçamentárias**, que são de iniciativa do poder Executivo e aprovadas pelo poder Legislativo. Ainda que seja imprescindível a leitura do dispositivo, abaixo estão alguns destaques sobre o tema:

O **Plano Plurianual – PPA** é o instrumento responsável por estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Já a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** trará, dentre outras, as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente, orientando a **Lei Orçamentária Anual – LOA**, que, por sua vez, será dividida em orçamento fiscal, de investimentos e de seguridade social.



Os projetos de leis orçamentárias – plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais - serão apreciados pela **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças**, que **examinará e emitirá parecer** sobre tais **propostas e sobre as contas anuais prestadas pelo Prefeito**. Além disso, cabe ainda a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e fiscalizar suas execuções orçamentárias.

A Comissão também apreciará eventuais emendas propostas a estes projetos.

**Emendas à LOA** são propostas por meio das quais os vereadores opinam sobre a alocação de recursos públicos. Tais emendas podem **acrescentar, suprimir ou modificar** itens da proposta de lei, mas devem observar as condições impostas pelo §2º do art. 168.

Os recursos que por algum motivo, como veto ou rejeição do projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização em lei.

Art. 170 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta Anual do Orçamento do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar da Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 171 - A Câmara não enviando, no prazo considerado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 172 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 173 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Determina a Lei Orgânica de Itaguaí que a LOA deverá ser enviada a Câmara até 30 de outubro de cada ano, sob pena de ser responsabilizado pela Lei de Meios e sendo tomada por base a lei orçamentária em vigor.

Após apresentado o PLOA, o Prefeito só poderá propor modificações por meio de mensagem enviada à Câmara Municipal e, mesmo assim, se ainda não iniciada a votação da parte que se pretende modificar. Rejeitado o projeto, prevalecerá o orçamento do exercício em curso.



Art. 174 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

O art. 174 da Lei Orgânica de Itaguaí deixa claro que haverá **um único orçamento** para todo o âmbito municipal.

Art. 175 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Por seu turno, o 175 dispõe sobre o **princípio da exclusividade** (CF/88, art. 165, § 8º). Esse princípio determina que o orçamento não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas. Há, contudo, duas importantes exceções: i) a autorização para abertura de créditos suplementares e; ii) autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 176 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 159 da Constituição Federal; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 260 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 175, II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 169, II, desta Lei Orgânica;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A lei que autorizar a abertura de crédito suplementar ou especial deverá mencionar a indicação dos recursos correspondentes e suas finalidades.

As vedações aplicáveis às leis orçamentárias estão dispostas no art. 176 da Lei Orgânica de Itaguaí. Sobre tal dispositivo, algumas observações se fazem pertinentes:

A vigência dos créditos especiais e extraordinários está restrita ao exercício financeiro ao que se deu sua aprovação. Excetuam-se os casos onde o ato de autorização se realizou nos últimos 4 meses do exercício financeiro. Além disso, os a abertura de crédito extraordinário apenas será permitida para atender despesas imprevistas e consideradas urgentes, sendo instrumentalizada por medida provisória.

Não poderão, também, ser realizados quaisquer investimentos que ultrapassem o exercício financeiro sem que haja sua prévia inclusão no PPA ou sem que haja lei autorizativa para a sua inclusão.

Art. 177 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - Os débitos da Câmara Municipal decorrentes de decisões judiciais, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias por ela devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão processadas diretamente pelo Poder Executivo, respectivamente e conforme o caso, junto ao Poder Judiciário e ao Governo Federal.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste Artigo, o Poder Legislativo Municipal, em se tratando de contribuição previdenciária, informará, à Secretaria da Receita Federal e ao Tesouro Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor a ser pago relativo ao mês anterior.



§ 3º - O Poder Legislativo Municipal repassará ao Poder Executivo, até o último dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento, o valor de cada débito honrado pelo Tesouro Municipal.

O dia 20 de cada mês é, de acordo com a Lei Orgânica de Itaguaí, a data limite para que sejam entregues ao Poder Legislativo Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 178 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

O art. 178 da Lei Orgânica de Itaguaí traz regras para o **controle das despesas com pessoal**. Segundo esse dispositivo, a despesa com pessoal ativo e inativo do Município **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**, que é a Lei da Responsabilidade Fiscal.

Para que sejam criados cargos, empregos, funções ou concessão de vantagens ou aumentos de remuneração é necessário haver prévia **dotação orçamentária** para o aumento de despesa e acréscimos decorrentes.

## Seção I - Da Gestão de Tesouraria

Art. 179 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 180 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 181 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.



Determina a Lei Orgânica de Itaguaí, ainda, que deverá existir **caixa único** para a **movimentação das receitas e das despesas orçamentárias**, sendo permitido à Câmara a instituição de sua própria tesouraria.

As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da Administração Indireta, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



**58. (Questão inédita)** Dentre os tributos de competência do Município estão: IPTU, ITBI, ISS, contribuição de melhoria, preços públicos e taxas.

**Comentário:**

Preço Público é uma contraprestação por serviços prestados pelo Município, não uma espécie tributária (art. 161 da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**59. (Questão inédita)** A instituição de taxas em razão do poder de polícia é privativa da União.

**Comentário:**

A instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, é de competência comum, cabendo à União, aos Estados, as DF e aos municípios.

**Gabarito: errada.**

**60. (Questão inédita)** Embora a Lei Orgânica de Itaguaí ainda preveja o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, que também estava previsto na Constituição Federal, esse foi extinto pela emenda constitucional 03/1993.

**Comentário:**

O IVVC não existe mais, foi extinto pela EC 03/1993.

**Gabarito: correta.**



**61. (Procurador de Manaus/2018)** Na elaboração de seus orçamentos anuais, o Município deve observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo estado-membro.

**Comentário:**

O orçamento anual do município não possui nenhuma relação com a LDO do Estado. O Orçamento do município deve observar a LDO do próprio município.

**Gabarito: errada.**

**62. (CM São José/2016)** As emendas ao projeto de lei do plano plurianual somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com a lei orçamentária anual.

**Comentário:**

É o contrário. As emendas à Lei Orçamentária só poderão ser aprovadas se compatíveis com o Plano Plurianual (art. 168, §2º, I da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**63. (Questão inédita)** O aumento de remuneração, a admissão ou a contratação de pessoal só são possíveis se houver prévia dotação orçamentária para toda a despesa e outras dela decorrentes.

**Comentário:**

É o que dispõe o parágrafo único do art. 178 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**64. (SEF SC/2018)** É vedada a aprovação de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual na hipótese de os respectivos recursos serem provenientes de anulação de despesas.

**Comentário:**

A anulação de despesas é a hipótese que permite a aprovação de emendas ao projeto de lei orçamentária. Isto foi disposto no art. 168, §2º, II da Lei Orgânica.

**Gabarito: errada.**

**65. (Questão inédita)** O projeto da lei orçamentária anual deverá ser enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano.



**Comentário:**

A Lei Orgânica de Itaguaí, em seu art. 170, estabeleceu que o projeto da LOA deve ser enviado pelo prefeito à Câmara até dia 30 de outubro.

**Gabarito: correta.**

## TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 182 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 183 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 184 - O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 185 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 186 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.

É atribuição do Município de Itaguaí a organização de sua ordem econômica e social, de forma que sejam conciliadas a liberdade de iniciativa e os interesses da coletividade, que se sobressairão.

Além disso, é permitido ao Município intervir no domínio econômico, desde que tenha como objetivo o estímulo e orientação da produção, a defesa dos interesses do povo e a promoção da justiça e solidariedade sociais.

O trabalho, por sua vez, é obrigação social!

Art. 187 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

De acordo com o art. 187, o turismo será incentivado como fator de desenvolvimento social e econômico.



Art. 188 - O Município ficará incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende a apuração dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 189 - O Município dispensará à microempresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

O Município estabelecerá **tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte** através da redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

## CAPÍTULO II - Da Política Urbana

Art. 190 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 191 - As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor, ou as diretrizes gerais de ocupação do território.

Parágrafo Único - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 192 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - regularização dos loteamentos clandestinos abandonados não titulados;

II - especialmente às pessoas portadoras de deficiência livre acesso a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

III - utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.



Já no âmbito da política urbana municipal, sua formulação compete ao Município, que objetivará o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos) e o bem estar dos munícipes, observadas as diretrizes do art. 192 da Lei Orgânica de Itaguaí.

Art. 193 - Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regionais.

Art. 194 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município. (Sub Judice)

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção de patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro e com prévia autorização legislativa. (Sub Judice)

O **Plano Diretor**, conforme estabeleceu o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01) é o instrumento básico de desenvolvimento urbano é nele que está estabelecida a política de desenvolvimento urbano do Município de Itaguaí. Este plano tem por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais** da cidade e **garantir o bem-estar** de seus habitantes.

Art. 195 - O Município poderá mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou identificação compulsória;

II - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município poderá, mediante **lei específica**, exigir o parcelamento ou edificação compulsória do solo urbano não edificado.

Caso o titular do imóvel não realize o parcelamento ou a edificação compulsória, estará sujeito a desapropriação.

Art. 196 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.



Os veículos de tração animal e outros instrumentos de trabalho empregados no serviço da lavoura ou transporte de seus produtos estarão isentos de quaisquer tributos.

Art. 197 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

O art. 197 determina que o Município de Itaguaí poderá utilizar de instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico para assegurar as funções sociais da cidade.

Art. 198 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados à melhorias as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 199 - O Município em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados à melhorias das condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;



IV - levar às práticas pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 200 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

O Município deverá promover, em consonância com sua política urbana respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados à melhoria das condições de moradia da população carente e programas de saneamento básico que visarão melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas.

Art. 201 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 202 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados à melhorias as condições do transporte público, de circulação de veículos e da segurança de trânsito.

Art. 203 - Compete ao Poder Executivo, atendendo critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário e respeitado o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:

I - regulamentação de horário;

II - estabelecimento do número mínimo e de tipo de veículo utilizados;

III - obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;

IV - a fiscalização dos serviços.

Art. 204 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços e transporte coletivos atenderão às seguintes normas:

I - serão precedidas de concorrência pública;



II - a concessão será dada pelo prazo de até 10 (dez) anos. No caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;

III - as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente;

IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Art. 205 - São isentos de tarifas nos serviços de transportes coletivos municipais, mediante a apresentação de documentos de passe livre, a ser instituído pelo poder concedente:

I - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - os menores de 05 (cinco) anos de idade;

III - os estudantes do primeiro e segundo graus uniformizados da rede oficial de ensino;

IV - as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais que as impeça de locomoção.

Os princípios que deverão ser observados pelo Município na prestação de serviços de transportes públicos deverão obedecer aos princípios insculpidos no art. 201 da Lei Orgânica de Itaguaí, cabendo ao Poder Executivo o planejamento e definição as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Permite-se delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo, que deverão ser precedidas de concorrência pública, podendo ser prorrogadas ou suspensas a qualquer tempo. Sobre a concessão, será dada pelo prazo máximo de 10 anos.

Quanto às isenções de tarifas para acesso aos serviços de transportes, serão concedidas aos maiores de 65 anos de idade; aos menores de 05 anos de idade; aos estudantes do primeiro e segundo graus uniformizados da rede oficial de ensino; às pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais que as impeça de locomoção.

## CAPÍTULO III - Da Previdência e Assistência Social

Art. 206 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instalações de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no Art. 203 da Constituição Federal.



Art. 207 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social;

II - incentivar e apoiará as entidades que visem a reintegrar o indivíduo, a sociedade, tais como: mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, amparo à velhice, à criança abandonada, prostituição, etc.

III - amplo apoio às comunidades consideradas carentes.

Art. 208 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

Itaguaí é o responsável, também, por regular seu serviço social, promovendo e executando obras que não possam ser realizadas pela iniciativa privada.

Determina a Lei Orgânica que na formulação e no desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município deverá incluir a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 209 – O município promover diretamente ou através de convênios com o Estado ou a União, programas de construção de casas populares para os habitantes de seu territórios detentores de baixa renda familiar.

Art. 210 - O Município no âmbito de sua jurisdição deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento de pólos turísticos, facilitando o acesso e conhecimento dos locais turísticos.

Art. 211 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, na forma da legislação previdenciária vigente.

Art. 212 - É garantida na forma da lei e gratuidade para os desempregados e para os reconhecidamente pobres, dos seguintes serviços no Município:

a - o registro civil de nascimento e a respectiva certidão;

b - o registro e a certidão de óbito.

Permite-se a realização de convênios com o Estado do Rio de Janeiro ou com a União para a construção de casas populares. É competência do Município, também, suplementar os planos de previdência social se necessário.



## CAPÍTULO IV - Da Saúde

Art. 213 - A saúde é direito de todos os Municípios, é dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais que visem à eliminação de riscos de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 214 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - formação da consciência sanitária individual, nas primeiras idades através do ensino primário;

V- serviços hospitalares e dispensários coordenação com a União e o Estado;

VI - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VII - combate ao uso de substâncias químicas:

VIII - serviços de assistência à maternidade e à infância.

A **saúde** foi elevada à condição de **direito fundamental** pela CF/88.

O art. 213 da Lei Orgânica de Itaguaí praticamente reproduz o art. 196 da Constituição Federal. Assim, temos que:

- A saúde é direito de todos, **independentemente** de qualquer contribuição.
- A saúde é um **dever do Estado**, que buscará garantir esse direito mediante políticas sociais e econômicas.
- O objetivo das políticas sociais e econômicas será **reduzir o risco de doença e de outros agravos** e promover o **acesso universal e igualitário** às ações e serviços de saúde.
- O direito à saúde, devido à sua relevância, se apoia em dois importantes princípios: **princípio da universalidade** e da **igualdade de acesso**.

Segundo a Lei Orgânica de Itaguaí, para atingir tais objetivos o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; formação da consciência sanitária individual, nas primeiras idades



através do ensino primário; combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas; serviços de assistência à maternidade e à infância etc.

Art. 215 - A inspeção médica e sanitária nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Nos estabelecimentos de ensino municipal deverão existir, obrigatoriamente, a inspeção médica e sanitária.

Art. 216 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementados através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 217 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;



X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Determina o art. 216 da Lei Orgânica de Itaguaí que as **ações de saúde são relevância pública**, de modo que será vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação dos serviços de saúde por ele mantidos ou contratados com terceiros. A execução será feita pelo próprio Município, sendo possível complementá-las com serviços de terceiros.

O art. 217 elenca atribuições do Sistema Único de Saúde. Tratam-se, em sua maioria, de reproduções literais das competências do SUS previstas no art. 200 da Constituição Federal. Dentre eles, se destacam:

- ✚ planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- ✚ gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- ✚ executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- ✚ formar consórcios intermunicipais de saúde;
- ✚ gerir laboratórios públicos de saúde;

Art. 218 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica e abrangência;



II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

O art. 198, CF/88, é responsável pela institucionalização constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, na organização do Sistema Único de Saúde (SUS), devem ser observadas **3 (três) diretrizes**:

-  **descentralização, com direção única em cada esfera de governo.**
-  **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
-  **participação da comunidade.**

Por sua vez, o art. 218 da Lei Orgânica de Itaguaí, estabelece que as ações e serviços públicos de saúde devem observar as seguintes diretrizes:

-  **comando único** exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;
-  **integridade** na prestação das ações de saúde;
-  **organização de distritos sanitários** com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
-  **participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários**, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
-  **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos** sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 219 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 220 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.



Por sua vez, o art. 219 prevê a existência do Conselho Municipal de Saúde, com atribuições dispostas no art. 220, que será convocado anualmente pelo Prefeito para avaliar a situação do Município

Art. 221 - As instituições privadas poderão de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio.

Ademais, assim como dispõe a CF/88, a Lei Orgânica de Itaguaí prevê que as **instituições privadas** poderão **participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 222 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 223 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Parágrafo Único - A parcela de arrecadação de impostos transferidos pela União ou pelo Estado ao Município não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo.

O **financiamento do SUS em âmbito municipal** será feito com **recursos do orçamento do Município, do Estado, e da Seguridade Social, sem o prejuízo de outras fontes**, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

O art. 223 estabelece o piso de aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento da saúde de 15% daquelas resultantes de impostos.

Art. 224 - Assistência integral, à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através de implantação de política adequada, sendo assegurado:

I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II - direito à autoregulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III - fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas privadas;



IV - assistência à mulher em caso de aborto provocado ou não, como também em casos de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo poder público.

V - adoção de novas práticas de atendimento relativas ao direito da reprodução, mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher tais como:

a) - ações de fiscalização, normalização e prevenção na saúde da trabalhadora, com vistas a proibir o uso de atestado de esterilização e teste de gravidez como condição de admissão ou permanência no trabalho;

b)- ações de fiscalização e normalização quanto à produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibido o uso e a comercialização em fase de experimentação.

A Lei Orgânica preocupou-se, também, em garantir **assistência integral à saúde da mulher** em todas as fases de sua vida.

## CAPÍTULO V - Da Cultura, Da Educação e do Desporto.

Art. 225 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 226 - Ao membro do magistério serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - estatuto do magistério;

IV - representação sindical, na forma da lei;

V - Inciso V e alíneas revogados pela emenda nº 079 de 04 de janeiro de 2018.

Art. 227 - O atleta selecionado para representar o Município ou país em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art. 228 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do poder público, na forma da lei.



Será estimulado o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura, nos moldes do estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Art. 229 - A educação é direito de todos e é dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Art. 230 - A educação tem por objetivo geral o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação básica a que todos têm direito para que, enquanto cidadão, possa participar politicamente da vida em sociedade.

A educação é um dos mais importantes direitos sociais, uma vez que visa a permitir que o indivíduo alcance o máximo de suas potencialidades.

Primeiramente, é importante entendermos como se organiza o sistema de ensino no Brasil. O art. 211, CF/88, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração** seus sistemas de ensino, da seguinte maneira:

- a) A **União** organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- b) Os **Municípios** atuarão prioritariamente no **ensino fundamental** e na **educação infantil**.
- c) Os **Estados e o Distrito Federal** atuarão prioritariamente no **ensino fundamental e médio**.
- d) Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
- e) A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

O art. 229 da LO de Itaguaí praticamente reproduz o art. 205 da Constituição Federal. A **Educação é direito de todos, dever do Estado e da família**, devendo ser promovida com **colaboração da sociedade**. Engana-se quem pensa que é só o Estado que deve promover a educação. Essa também é uma responsabilidade da família. É no seio da família, afinal, que o indivíduo tem contato com os valores sociais e culturais, importantes para o convívio em sociedade.

Art. 231 - A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte, o desporto e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias, princípios ideológicos e concepções pedagógicas;



IV - gratuidade efetiva na rede pública de ensino;

V - garantia de padrão de qualidade;

VI - valorização dos profissionais de educação, garantida na forma da lei, através de plano de carreira que defina:

a) padrões de formação, ingresso, progressão e remuneração;

b) concurso público para ingresso na carreira da educação em todos os níveis do sistema oficial;

c) adicional noturno compatível com a jornada neste período;

VII - gestão democrática nas instituições públicas de ensino e das que recebam recursos públicos, atendendo às seguintes diretrizes:

a) possibilidade de participação da sociedade civil organizada na formulação da política educacional; (Alínea a alterada pela Emenda nº 078 de 04 de janeiro de 2018)

b) criação de mecanismo para a prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação;

c) participação da sociedade civil organizada ao acompanhamento da execução da política educacional;

d) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de conselho comunitário em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo as normas dos conselhos estadual e municipal de educação.

Parágrafo Único – O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e a falta de seu oferecimento regular pelo poder público, em número de vagas suficientes e qualidades adequadas, importa em responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a quem caberia promovê-lo.

VIII – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações, sem discriminações;

IX – atualização dos profissionais de educação mediante:

a) criação de centro de estudos para professores e especialistas;

b) destinação de recursos financeiros para participação em cursos, congressos e atividades congêneres;



X – horário especial de ensino ao menor trabalhador.

Parágrafo Único – O Município realizará censo bianual, para avaliação de demanda e planejamento de sua ação educativa, reservando percentual a ser definido em lei complementar.

O art. 231 da Lei Orgânica versa sobre **princípios** a serem observados no ensino do Município. Alguns pontos merecem destaque:

- ✚ O inciso III estabelece como princípio do ensino o **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, que decorre da liberdade de pensamento.
- ✚ O inciso IV, de modo simétrico à CF/88, assegura a **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**. Vale a pena lembrar que a Súmula Vinculante nº 12 dispõe, a respeito desse tema, que: *“a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF.”*
- ✚ Além disso, determina a Lei Orgânica de Itaguaí que o ensino obrigatório é direito público subjetivo, de maneira que seu oferecimento irregular importará em responsabilidade do Prefeito.

Art. 232 – O Poder Executivo Municipal publicará anualmente, relatório da execução financeira de despesas em educação, por fontes de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo Único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 233 – O poder público municipal fiscalizará a cobrança de mensalidade e quaisquer outros pagamentos efetuados aos estabelecimentos privados de ensino.

Parágrafo Único – É vedada às instituições de ensino privado a cobrança obrigatória de taxas a qualquer título.

Art. 234 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, com representação paritária dos poderes municipais e da sociedade civil organizada. (Alterado pela emenda modificativa nº 076 de 21 de junho de 2016)

§1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação implantar a política municipal de educação, fiscalizar e acompanhar as ações educativas de âmbito público e privado, mediante a fixação de normas de padronização da qualidade, além de outras atribuições definidas em lei.

§2º - Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira de despesas em educação, discriminando os gastos mensais e em especial os aplicados na construção, reformas, manutenção ou conservação de creches, pré-escolas e escolas municipais.

Art. 235 – O Município incentivará a implantação de ensino universitário municipal.



§ 1º - A instituição Universitária Municipal será organizada sob forma de fundação de direito público, gozando de autonomia didática – científica e administrativa para o exercício de suas funções de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º - Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 3º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 4º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 6º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial, e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 236 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

a) Quando necessário para promover o atendimento educacional na rede regular de ensino, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurado ao educando portador de necessidades especiais – educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação – serviços de apoio especializado, como a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais.

b) A oferta de educação especial, dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (Emenda Modificativa 069/2015 de 26 de novembro de 2015. Acrescenta alíneas “a” e “b” ao inciso “III” do Art. 236)

IV – atendimento em creche pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
  - VIII – criação de unidades escolares profissionalizantes priorizando as atividades profissionais peculiares à região, sem prejuízo de outras;
  - IX – criação de unidade escolar para atendimento a excepcionais, provida de especialistas comprovadamente capacitados;
  - X – local adequado para prática de educação física nas unidades escolares municipais.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O art. 236 da Lei Orgânica de Itaguaí, por sua vez, traça as **diretrizes básicas** que devem ser garantidas pelo Município, no intuito de efetivar o direito à educação. Gostaria de destacar as seguintes:

- a) ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- b) progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade ao ensino médio;
- c) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- d) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Art. 237 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 238 – Nos termos da lei, serão instituídos conselhos escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 239 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para trabalho;



V – promoção artística, científica e tecnológica;

VI – preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida.

Art. 240 – Ecologia e direitos humanos constituirão conteúdo disciplinar em todos os níveis de ensino.

Art. 241 – O Município deverá garantir a proteção dos estabelecimentos de ensino e a sua segurança do contingente escolar, podendo para esse fim, estabelecer convênio com órgão de segurança pública.

Art. 242 – A gestão democrática do sistema educacional como dever do Poder Público Municipal e princípio da política educacional, implica na liberdade de organização dos alunos em grêmios estudantis, dos professores, funcionários e pais de alunos, garantidos e a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino e espaços públicos para as atividades das associações, bem como para os movimentos sociais da comunidade.

Art. 243 – Revogado pela emenda nº 078 de 04 de janeiro de 2018.

Art. 244 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - Nos estabelecimentos de ensino público privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Prevê a Lei Orgânica que o **ensino religioso** será **matéria de matrícula facultativa**, ao passo que ecologia e direitos humanos constituirão conteúdos disciplinares em todos os níveis de ensino, que será gratuito em todos os graus, dada a prioridade do ensino fundamental e pré-escolar, ministrados em língua portuguesa.

Art. 245 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, inclusive para pessoas portadoras de deficiência como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;



II - a destinação de recursos públicos à promoção de desporto educacional em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica;

V - o Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Art. 246 - Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

I - instalação de praças, parques e quadras polivalentes;

II - incentivo ao esporte amador;

III - promoção em conjunto com os outros municípios de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

§ 1º - As empresas que queiram participar das ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campo de futebol.

§ 2º - Ficam criadas as seguintes atividades comemorativas de incentivo ao desporto:

a) maratona da cidade de Itaguaí, para promover o esporte olímpico, em homenagem ao dia da fundação do Município (aniversário de emancipação político-administrativa);

b) os jogos olímpicos municipais.

Art. 247 - Somente se admitirá mudança de destinação de área esportiva mediante sua substituição por outra na mesma região.

O desporto foi alçado pela Constituição Federal à condição de **direito individual**, uma vez que se revela como importante elemento na formação integral do indivíduo. Segundo o art. 217, CF/88, **é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um.

À vista disso, o art. 245 da Lei Orgânica, estabelece que o Município **fomentará** as práticas desportivas **formais** e **não formais pedagógicas**, na área de sua jurisdição, em seu meio urbano e rural.

Práticas desportivas formais são aquelas que se desenvolvem segundo regras preestabelecidas (ex: um jogo de futebol entre Flamengo e Fluminense); práticas desportivas não-formais, por sua vez, são aquelas que se desenvolvem sob regras definidas em comum acordo pelos participantes (ex: a "pelada" de dois times do seu bairro).



Art. 248 - Será prioritária, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de área de lazer e praças de esportes.

Deverá ser dada prioridade para a construção de áreas de lazer e praças de esportes em bairros carentes.

Art. 249 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 250 – Poderá Município implantará vigias residentes nas escolas municipais.

### **A prestação dos serviços de ensino é livre à iniciativa privada.**

Art. 251 - Os recursos dos municípios serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Os recursos destinados às escolas públicas municipais poderão ser dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 252 - Será garantida a educação não diferenciada entre sexo e raça, seja na conduta pedagógica ou no material didático.

Art. 253 - Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;



II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

Art. 254 - O poder municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, através de:

I - inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

II - incentivo aos cines-clube, promovendo-os, e divulgando filmes didáticos, utilizando e cedendo por comodato, material cinematográfico de interesse cultural e procurando desenvolver na municipalidade, o interesse pela cultura cinematográfica.

Todos os bens de natureza material e imaterial tomados pelo Município constituirão patrimônio cultural de Itaguaí, que serão promovidos e protegidos através dos instrumentos previstos pelo art. 254 da Lei Orgânica.

Art. 255 - O Município incentivará o intercâmbio cultural com outros municípios e Estado da federação, bem como com países estrangeiros.

Art. 256 - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao arquivo público municipal.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 257 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 258 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 259 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.



Art. 260 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferidos pela União ou pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

É obrigatória a aplicação de pelo menos **25% (vinte e cinco por cento)** da receita resultante de impostos na **manutenção** e no **desenvolvimento** do **ensino público**.

Art. 261 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 262 - É vedado ao Município conceder subvenções a entidades desportivas profissionais.

Art. 263 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 264 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 265 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 266 - A Lei Municipal disciplinará o funcionamento de serviços de altofalantes de âmbito local.

Art. 267 - O Município manterá painéis para informação cultural e lazer, em pontos de boa visualização.

Por fim, temos como uma competência comum, dividida entre a União, Estado do Rio de Janeiro e Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência, sendo vedada a concessão de subvenções a entidades desportivas profissionais.

O **lazer** será **incentivado como forma de promoção social**.

## CAPÍTULO VI - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Art. 268 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.



Art. 269 - A Lei disporá sobre a criação de mecanismo que facilite o trânsito e as atividades da gestante em qualquer local.

Art. 270 - As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores de 14 anos incompletos, para estágio supervisionado educativo e profissionalizante, na forma da lei.

Art. 271 - Serão elaborados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins.

Art. 272 - A família terá especial proteção do poder público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.

Art. 273 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis e particulares, visando ao integral cumprimento do que estabelece o Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 274 - O Município desenvolverá junto às escolas públicas municipais programas de orientação e encaminhamento de adolescente portador de deficiência física aos órgãos especializados.

Art. 275 - O Município aplicará obrigatoriamente percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 276 - O Município criará e manterá com recursos próprios diretamente ou por convênios, casas destinadas ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados, bem como escolas profissionalizantes, para adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 277 - O Município poderá criar através de convênio com o Estado ou a União, centros de repouso e reabilitação, com assistência social para idosos.

Parágrafo Único - Os programas de amparo aos idosos poderão ser também executados em seus lares.

A **família, base da sociedade**, receberá proteção especial do Poder Público de Itaguaí, que deverá promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, assegurando o exercício de direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal. Permite-se, também, que no exercício do dever de proteção à família, que o Município promova programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, sendo possível a realização de convênios com o Estado ou entidades civis e particulares.

Ainda em se tratando de convênios, poderão ser criados através deles centros de repouso e reabilitação com assistência social para idosos, com programas de amparo que serão executados, preferencialmente, em seus lares.



## CAPÍTULO VII - Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

Art. 278 - O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo de forma a atender às suas necessidades educacionais e sociais.

Art. 279 - Leis Municipais instituirão organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, assegurando participação de suas entidades representativas onde houver.

Art. 280 - Cabe ao Poder Público celebrar os convênios necessários e garantir aos deficientes físicos condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estacionamentos públicos.

Sobre as **pessoas com deficiência**, preconiza a Lei Orgânica que o Município deve implantar os sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, cabendo ao Poder Público celebrar convênios para garantir aos deficientes físicos condições para o convívio em sociedade.

## CAPÍTULO VIII - Da Defesa do Consumidor

Art. 281 - O Município garantirá proteção ao consumidor e ao usuário do serviço público municipal em toda a sua plenitude.

Parágrafo Único - O consumidor terá a proteção do Município, a saber:

I - criação de um órgão municipal de defesa do consumidor, que funcionará junto à Procuradoria Jurídica do Município;

II - através de denúncias encaminhadas ao órgão, o mesmo terá a responsabilidade de fiscalizar, exercer a autoridade de ressarcir os danos causados ao consumidor por parte do fornecedor, prestando assim assistência jurídica necessária.

Art. 282 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo Único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

I - criação de organismo de defesa do consumidor;

II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preço;



III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene de embalagem, pelo prazo de validade e pela troca de produtos defeituosos;

IV - responsabilidade dos administradores de sistemas de consórcio pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seu intermédio;

V - obrigatoriedade de informação na embalagem em linguagem compreensível ao consumidor sobre a composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade;

VI - determinação para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do preço máximo de venda e do montante do imposto a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas;

VII - autorização às associações, sindicatos e grupos da população para exercer, por solicitação do Município, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagem, preços e qualidades dos bens e serviços de consumo;

VIII - assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor;

IX - estudos socioeconômicos de mercado, a fim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as distorções e promover seu crescimento;

X - atuação do Município como regulador de abastecimento, impeditiva da retenção de estoques;

XI - atuação e apoio integral do Poder Legislativo, no recebimento de todas e quaisquer denúncias que forem encaminhadas pelos que se considerarem lesados em seus direitos.

A Defesa do Consumidor é um dos **princípios constitucionais da ordem econômica**, previsto na Constituição Federal de 1988. A ordem econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna; dito de outra maneira, ela visa a garantir a dignidade da pessoa humana. É justamente nesse contexto que se busca assegurar a defesa do consumidor, que é a parte hipossuficiente em uma relação de consumo.

A Lei Orgânica de Itaguaí prevê que caberá ao Município, na forma da lei, **promover a defesa do consumidor**, mediante os instrumentos previstos pelo art. 282 da Lei Orgânica de Itaguaí.

## CAPÍTULO IX - Da Política do Meio Ambiente

Art. 283 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Municipal, a coletividade e ao COMAAP (Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e da Pesca de Itaguaí) o dever de defendê-lo, preservá-lo para a presente e futura geração:



I - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

II - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuárias diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) - adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planos, programas e projetos;

b) - unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) - a captação em cursos d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto do lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na mesma distância da margem e na altura em relação ao nível de água, independente dos tratamentos que recebem estes afluentes, por exigência dos órgãos encarregados do controle ambiental;

d) - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre as qualidades físicas, químicas e biológicas dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

e) - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

f) - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde, na água potável, nos alimentos e no ar;

g) - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e os que praticarem pesca predatória, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de financiamentos governamentais e incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;

III - buscar a integração das universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

IV - estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas;



V - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisas e exploração de recursos naturais efetuados pela União ou pelo Estado no território do Município, especialmente aos hídricos e minerais;

VI - promover a conscientização permanente e sistemática da população e a adequação do ensino dentro do princípio de conscientizar-mobilizar, de forma a incorporar os princípios e objetivos de educação ambiental na escola e comunidade;

VII - instituir órgão específico, composto de representantes da coletividade notoriamente ligados às questões ambientais no Município, representantes de entidades ambientalistas com sede no Município e de representantes do poder público, ao qual caberá entre outras atribuições definidas em lei Complementar, dispor sobre sua formação e funcionamento, definir a política municipal do meio ambiente, bem como aprovar normas de proteção ambiental atendidos ainda os seguintes princípios:

a) - A criação do Conselho Municipal de agricultura, Meio Ambiente e da Pesca de Itaguaí; COMAAP, a ser presidido por pessoa especialmente designada pelo Prefeito, ad referendum da Câmara Municipal, dentre os membros do Conselho;

b) - mandato não remunerado e por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido;

c) - vaga para entidade ambientalista, que poderá trocar o representante a seu critério.

§ 1º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, além da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 2º - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoramento, a serem estabelecidos pelos órgãos competentes e recuperar gradativamente à medida do uso o meio ambiente degradado, a critério do órgão do controle ambiental.

§ 3º - Os servidores públicos especialmente os diretamente encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais, deverão imediatamente comunicar o fato ao Ministério Público e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar seus relatórios sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder renovação de Alvarás de Localização e Licenças às Empresas Exploradoras de Areia, que foram devidamente instalados no Município desde 1992.

§ 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ou renovar Alvará de localização e licenças às Empresas Exploradoras de Areia, que foram devidamente instaladas em município originado por emancipação do município de Itaguaí, desde que localizadas em áreas limítrofes e contíguas do município desmembrado.



Art. 284 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Primeiramente, vale destacar que o direito ao **meio ambiente** passou a estar positivado no texto constitucional de 1988 na condição de **direito fundamental de terceira geração**.

Nesse sentido, a Lei Orgânica de Itaguaí preconiza que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Ademais, a Lei Orgânica impõe **ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente**, para a presente e futuras gerações

Os incisos do art. 283 da LO de Itaguaí, arrola diversas incumbências do Município, no intuito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Segundo a Lei Orgânica, as condutas e atividades consideradas **lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, às sanções **administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

Prevê o legislador, também, que Itaguaí deverá atuar no sentido de garantir à todos o acesso ao meio ambiente saudável e equilibrado, podendo, para tanto, articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais ou, ainda, com outros municípios, visando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 285 - Fica proibido o desmatamento de mata ciliar, nas margens dos rios, lagoas, riachos, represas e mananciais existentes no Município.

Parágrafo Único - A extração de gramagem, em terrenos públicos ou particulares, sem prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 286 - Fica obrigatória a construção de área verde por indústrias poluentes, de até 10 (dez) vezes a sua área construída.

Parágrafo Único - A área poderá ser contínua ou descontínua.

Art. 287 - O Poder Executivo fixará a área a ser reflorestada.

Art. 288 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



O desmatamento de mata ciliar existentes nas margens dos rios, lagoas, riachos, represas e mananciais é proibido. Ademais, adiciona a Lei Orgânica que é obrigatória a construção de áreas verdes por parte das indústrias poluentes, continuamente ou não, na proporção de 10 vezes a área de sua construção.

As atividades que possam causar alterações significativas no meio ambiente estarão sob controle e fiscalização por parte do Município.

Art. 289 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 290 - O Poder Público estabelecerá especial encargo financeiro sobre a utilização por particulares dos recursos naturais correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo Único - O encargo a que se refere este artigo será estabelecido com base no tipo, na intensidade e na lesividade dos recursos ambientais.

Art. 291 - A instalação de Indústria, Comércio ou de qualquer atividade relacionada ao meio-ambiente estará condicionada à aprovação pelos Órgãos Técnicos Estaduais de Meio Ambiente, devendo ser obtido por licenciamento.

Parágrafo Único- Aprovado por Projeto pelos Órgãos Técnicos Ambientais do Estado, o mesmo deverá ser submetido à Prefeitura, que se manifestará sobre a aprovação ou não, através das Secretárias de Urbanismo e de Agricultura e Meio Ambiente, sem o que a obra não poderá ter início.

Ainda em se tratando de indústrias, sua instalação (assim como a instalação de comércio ou outra atividade relacionada ao meio-ambiente) estará condicionada à aprovação dos órgãos competentes e o respectivo licenciamento.

Art. 292 - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção maciça de moradores, só poderão ser executadas depois de assegurado o re-assentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Parágrafo Único - As propriedades rurais ou consideradas como tal, ficam obrigadas a preservar, ou recuperar em espécies nativas, um mínimo de vinte por cento de sua área.

Art. 293 - São áreas de preservação permanente:

I - as praias, restingas, dunas, costões rochosos, falésias e ilhas;

II - as matas ciliares, nascentes e as faixas de proteção de águas superficiais;

III - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçadas de extinção,



vulneráveis ou pouco conhecidos, da fauna e flora silvestres, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução;

IV - as áreas sujeitas a erosão, deslizamento e inundação periódicas;

V - aquelas assim declaradas por lei.

O art. 293 da Lei Orgânica é responsável por listar as **áreas de proteção permanente**. Perceba que estamos diante de um **rol exemplificativo**, isso porque o inciso V inclui como área de preservação permanente todas aquelas que a lei declare.

Art. 294 - Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas segundo relações periódicas a serem divulgadas pelo Poder Executivo.

Art. 295 - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, quando necessário, a critério de órgão de controle ambiental.

Art. 296 - A lei definirá política e regulamentos para coibir atividades que causem poluição atmosférica, especialmente a combustão ao ar livre, emissão de gases por veículos e chaminés.

Art. 297 - A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo urbano e rural.

Art. 298 - Nas áreas de proteção ambiental são proibidas as seguintes atividades:

I - o parcelamento da terra para fins urbanos;

II - o desmatamento, a extração de madeira e vegetação característica e a retirada de espécimes de vegetais;

III - a caça, ainda que amadorística, e o aprisionamento de animais;

IV - a alteração do perfil natural do terreno.

Nas áreas de proteção ambiental não poderão ser realizadas quaisquer das atividades descritas pelo art. 298. Dentre elas, temos a impossibilidade de, em tais terrenos, ser praticada a caça e o aprisionamento de animais ou o desmatamento, extração de madeira e vegetação que os caracterize.

Art. 299 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.



§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para águas de drenagem, na forma da lei.

§ 3º - Fica vedado os lançamentos dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos e resíduos industriais nos rios, cursos d'água, lagoas e no mar, sem cumprimento das normas técnicas que evitem a poluição das águas.

Para que os esgotos sanitários sejam lançados nos sistemas públicos ou particulares de coleta, deverá existir prévio tratamento, vedado o seu lançamento em rios, cursos d'água, lagoas e no mar sem que estejam cumpridas as normas que evitem a poluição de tais águas.

Art. 300 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagoas, manguezais e mananciais.

Art. 301 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único - O controle será exercido, tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado de execução da política ambiental.

Art. 302 - A lei instituirá normas para coibir a poluição sonora.

Art. 303 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restrito do que o padrão fixado pela organização mundial de saúde.

Cabe ao Município controlar a utilização de químicos na agricultura e pecuária, desde o momento da produção, até o consumo de tais produtos.

Cumpre destacar, também, que será **vedada a criação de aterros às margens de rios, lagoas, manguezais e mananciais.**

Art. 304 - O poder público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - as restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar do seu estabelecimento.

Art. 305 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - prover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - proteger fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade;

VI - Informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

VII - proibir o transporte, armazenamento e despejo de lixo atômico em todo o Município.

É permitido ao Poder Público que sejam estabelecidas **restrições de uso de áreas privadas visando a proteção de ecossistemas**, que, por sua vez, serão averbadas nos registros imobiliários.

Art. 306 - O Município de Itaguaí, em consonância com a legislação emanada da União e do Estado, criará instrumentos no Plano Diretor que garanta a política do meio ambiente, observando as seguintes diretrizes.

I - adoção de medidas adequadas para o uso do solo, contribuindo para a proteção ambiental;

II - convênio com órgão estadual para elaboração de zoneamento ambiental que se integre a uma política intermunicipal;

III - elaboração de código de postura ambiental, para exercício de controle, fiscalização e promoção de medidas judiciais administrativas de responsabilidade decorrente da ação predatória ambiental.

No Plano Diretor do Município de Itaguaí estarão previstos instrumentos capazes de garantir a política do meio ambiente saudável e equilibrado.

Art. 307 - Para fins previstos, entende-se por:

I - meio ambiente - um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição ou degradação ambiental - As atividades que direta ou indiretamente:



- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente qualquer recurso ecológico;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente construído ou natural;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- f) ocasionem danos significativos aos acervos urbanos, históricos, culturais e paisagísticos.

III - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental;

IV - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e o demais componentes dos ecossistemas;

V - estudo de impacto ambiental - o estudo multidisciplinar, destinado a identificar as consequências que ações e projetos possam causar à saúde e ao bem estar dos Municípios e do seu habitat.

O art. 307 é responsável por nos apresentar diversas expressões, ligadas ao meio ambiente, deveras importantes para o bom entendimento de todos os dispositivos até agora estudados e para os estudados a seguir. Dentre elas, se destacam a figura do **agente poluidor**, que poderá ser **qualquer pessoa física ou jurídica que seja responsável por atividade causadora de poluição ou degradação ambiental**, e a figura dos **recursos ambientais**, assim compreendida **a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e o demais componentes dos ecossistemas**.

Art. 308 - Será criada lei que determinará as áreas de preservação do meio natural.

Parágrafo Único - A utilização das áreas de preservação do meio natural dependerá além da autorização dos órgãos competentes, da autorização legislativa.

Art. 309 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 310 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 311 - O Município exigirá, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.



Já no que se refere à **delegação dos serviços públicos e sua relação com o meio ambiente**, determina a Lei Orgânica que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão seguir, de maneira rigorosa, aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ver sua delegação renovada pelo Município (que exigirá, ainda, estudo prévio de impacto ambiental para que seja possível a instalação de obras ou atividades causadoras de degradação).

Art. 312 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata o caput deste artigo deverá incluir:

I - criação e manutenção de horto municipal em mini-zoológicos com recuperação da flora e fauna local e a distribuição gratuita de espécimes nativas;

II - não poderá ser armazenado no Município resíduos tóxicos e radiotivos de qualquer natureza, que coloquem em risco, a qualidade de vida e o meio ambiente;

III - exame periódico aos produtores e suas famílias, observando o grau de contaminação por agrotóxicos, e a origem da contaminação;

IV - obrigatoriedade de separação do lixo municipal, visando à produção de adubo orgânico, e o reaproveitamento de materiais.

Art. 313 - Considera-se de preservação ambiental permanente, a área de manguezal conhecida como Saco de Coroa Grande, 1º distrito; o referido APA será delimitado através de lei específica.

As entidades que representem a comunidade no Município de Itaguaí terão assegurada a possibilidade de participar no planejamento e fiscalização da proteção ambiental.

## CAPÍTULO X - Da Política Agrícola

Art. 314 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Estadual e Federal, visando à melhoria das condições de vida e à fixação do homem, garantindo o seu desenvolvimento econômico e social.

Sobre a política agrícola, é competência do Município o planejamento rural, dando melhoria às condições de vida e fixação do homem no campo.

Art. 315 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo e cabendo a este:



I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo, através do serviço de extensão rural;

III - controlar, na forma de lei, a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento de áreas inadequadas à exploração agropecuária mediante plantio e conservação de espécies, diversificadas e compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Em se tratando da **conservação do solo**, estamos diante de um **interesse considerado público**, de maneira que caberá não só ao Poder Público, como também à coletividade, o dever de preservação.

Art. 316 - É vedado o desmembramento de áreas rurais em áreas inferiores a um hectare (10.000 m<sup>2</sup>), não sendo permitida áreas de construção superior a cinco por cento da área desmembrada, exceto para atividades agropecuárias.

Art. 317 - O Município adotará um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Pesca, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas e privadas instaladas no Município, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias sob a coordenação do executivo municipal e que contemplará atividades de interesse da coletividade.

§1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, proteção do meio ambiente, bem-estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar;

§ 2º - o programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais e associações de produtores.

É atribuição do **Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca** a elaboração de plano de desenvolvimento agropecuário, voltado para o desenvolvimento rural (que será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, proteção do meio ambiente, bem-estar social, incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar, assegurando prioridade incentivos e gratuidade dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais e associações de produtores).

Art. 318 - A política agrícola será essencialmente ecológica, promovendo ao eco desenvolvimento sustentável com ênfase e prioridade ao pequeno e médio produtor.



§1º - para a efetivação da política agrícola acima referida, deverá o Município instituir apenas um conselho para abranger a Agropecuária, o Meio Ambiente e a Pesca; o referido conselho será denominado de COMAAP.(Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca de Itaguaí).

§2º - Os sítios, fazendas etc., utilizados com a finalidade de lazer, porém com fins lucrativos, ficarão obrigados a pagar impostos, com exceção dos que exploram atividades agropecuárias.

§3º - Em toda a propriedade rural que exerça atividade agropecuária devidamente cadastrada no INCRA não será cobrado o IPTU, desde que 70% da área for efetivamente utilizada para agricultura ou, 80% da área for utilizada na pecuária, devendo a pastagem ser de vegetação trabalhada.

Art. 319 - Manter em condições de tráfego e conservando periodicamente as estradas vicinais, garantindo o escoamento de produção.

Art. 320 - Promover ações junto aos organismos estaduais no sentido de obter linhas de crédito favoráveis ao desenvolvimento do setor.

Art. 321 - O planejamento rural constituirá capítulo de plano diretor.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, deverá participar do processo de elaboração do plano diretor.

Art. 322 - Os programas ou planos elaborados pelo Município para a agricultura incluirão obrigatoriamente as providências de valorização relativas à eletrificação rural e outras obras de melhoria de infraestrutura tais como: irrigação, reflorestamento, drenagens, abertura de poços, saneamentos, obras de conservação do solo e do sistema viário.

A Lei Orgânica de Itaguaí exige a **participação do Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca no processo de elaboração do Plano Diretor do Município**, que contará, obrigatoriamente, com o capítulo que trate de planejamento rural.

Além disso, os planos voltados para a agricultura deverão conter providências que serão tomadas pelo Município no sentido de realizar melhorias de infraestrutura para tal área.

Art. 323 - As atividades de assistência técnica prestadas diretamente pelo Município ou por intermédio de convênios terão entre outros, os seguintes objetivos:

a) a elevação do nível sanitário, através de serviços próprios de saúde, saneamento rural, melhoria de habitação e de capacitação de lavradores e criadores, bem como de suas famílias;

b) a transmissão de conhecimentos e acesso a meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas, visando à escolha econômica das culturas e criações, sua



racional implantação e desenvolvimento, e ao emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal;

c) o auxílio e assistência para o uso racional do solo, a execução de planos de reflorestamento, a obtenção de crédito e financiamento, a defesa e preservação dos recursos naturais;

d) a promoção entre os agricultores do espírito de liderança e de associativismo.

Art. 324 - Caberá ao Município:

§ 1º - zoneamento de uso e potencial do solo com plano de destinação urbano e agrícola, bem como áreas de preservação do meio ambiente e turismo;

§ 2º - regulamentação do uso do solo para construções nas proximidades de baías, canais, mangues e outros locais onde há reprodução de espécies aquáticas.

Art. 325 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Sobre o uso de agrotóxicos, o Poder Público deverá manter mecanismos voltados para o controle e fiscalização dos resíduos lançados no meio ambiente.

Art. 326 - O Município incentivará e valorizará as ciências alternativas no campo, principalmente nas zonas rurais, proporcionando a melhor relação do trabalhador com a terra.

Art. 327 - São assumidas e viabilizadas no que couber, pelo Município as reivindicações concretas e imediatas da política agrícola, apontada pelos trabalhadores rurais da luta por condições dignas de vida e de trabalho da terra.

O Município deverá garantir a possibilidade de que sejam realizadas reivindicações à política agrícola realizadas pelos trabalhadores rurais.

Art. 328 - Será papel efetivo do Município, com apoio de órgãos federais e estaduais, na forma da lei, garantir a estabilidade socioeconômica dos trabalhadores rurais considerando as seguintes medidas:

I - democratização da política agrícola que atenda as reais necessidades dos pequenos agricultores, trabalhadores rurais e da população do Município em geral;



II - criação de política de fomento de produção vegetal e animal, visando que os agricultores recebam sementes, mudas e matrizes, vegetais de qualidade adequadas para o tipo de solo, além de preços acessíveis aos agricultores;

III - criação de um modelo tecnológico agrícola que atenda as reais necessidades dos pequenos agricultores, assegurando o uso adequado dos recursos naturais agrícolas, proporcionando o aumento da produção sem prejudicar o meio ambiente;

IV - fornecimento ao meio rural dos serviços de educação, saúde, saneamento básico, moradia, transporte coletivo, eletrificação melhorando as condições de vida dos agricultores em suas terras;

V - desenvolvimento dos estudos na área de tributação para criar mecanismos de sustentação de uma política agrícola eficiente e uma estrutura fundiária realmente voltada para os pequenos produtores;

VI - em situações emergenciais, o poder público deverá garantir a permanência do homem na terra, garantindo alimentação, condição de trabalho e ao mesmo tempo criando meios sólidos para contornar os problemas que possam impedir o desenvolvimento normal da agricultura.

O art. 328 da Lei Orgânica de Itaguaí nos apresenta diversas medidas que deverão ser tomadas pelo Município para garantir estabilidade socioeconômica dos trabalhadores rurais.

Art. 329 - A política agrícola a ser formada e executada pelo Município, terá como objetivo o desenvolvimento da pequena e média produção e o abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao poder público:

I - incentivar e manter inclusive através de convênios com empresas ou instituições de pesquisa agropecuária pública ou privada, que garantam o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, buscando progresso tecnológico voltados aos pequenos e médios produtores e aos trabalhadores rurais, as características regionais e ecossistemas;

II - estimular a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

III - orientar os produtores e trabalhadores rurais, no âmbito de sua competência sobre técnicas de manejo, recuperação de solo, através do serviço de extensão rural;

IV - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

V - desenvolver infraestrutura técnica e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo.



Art. 330 - Todas as ações de apoio dos órgãos oficiais e municipais à produção, somente abrangerá os produtores rurais agrícolas que cumpram a função social da propriedade, na forma do artigo 213 da Constituição Federal.

§ 1º - Será fixado um módulo máximo de área para fins de política agrícola municipal sendo que apenas terão direito ao apoio de que trata o caput deste artigo, o agricultor cuja área total definida por lei municipal, seja inferior ou igual a este módulo.

§ 2º - O módulo máximo será fixado em cada participação dos trabalhadores rurais através de seus sindicatos, associações e do conselho de política agrária e agrícola, COMAAP.

§ 3º - O município criará um conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, conselho único com representantes das três áreas específicas.

Por fim, sobre a **política agrícola**, é importante destacar que será **formulada e executada pelo Município, que objetivará o desenvolvimento da pequena e média produção e o abastecimento alimentar**, devendo o Poder Público estimular a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças e, dentre outras condutas, desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo.

Quanto às ações de apoio voltadas aos produtores, somente alcançarão aqueles que cumpram com a função social de sua propriedade.

## CAPÍTULO XI - Da Política Pesqueira

Art. 331 - O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos governos estadual e federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixes nas sedes distritais, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, incentivo a agricultura e implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de sua representação de classe; e no acompanhamento de tais atividades pelo Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e da Pesca de Itaguaí, COMAAP.

§ 2º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

Art. 332 - Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas.



Parágrafo Único - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo direta ou indiretamente à fauna e a flora aquática.

Art. 333 - É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;
- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

Parágrafo Único - Fica dispensado da proibição prevista na alínea "a" deste artigo, o pescador artesanal que utiliza para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Art. 334 - Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da Pesca de Itaguaí (CONDEMAPI), constituído de representantes dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.

§ 1º - São de responsabilidade do Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e da Pesca de Itaguaí, COMAAP, a coordenação e normalização dos assuntos relacionados à pesca a nível municipal em coerência com a legislação pertinente, o apoio à fiscalização da pesca, bem como a mediação de conflitos de interesse relacionados à mesma.

§ 2º - O apoio à fiscalização da pesca será exercido por delegação do conselho, contará com o apoio logístico do executivo municipal e será exercido por membros do Conselho Municipal de Pesca e por cidadãos escolhidos dentre aqueles indicados pela comunidade pesqueira organizada do Município.

§ 3º - Serão coibidas práticas que contrariem as normas vigentes relacionadas às atividades da pesca, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona do mar territorial.

É da conta do Município de Itaguaí definir a **política pesqueira municipal**, garantida a **efetiva participação da comunidade de pesca, através de sua representação de classe**. A comunidade também poderá estar presente no acompanhamento das atividades do Conselho Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e da Pesca.



Insta destacar, também, que será proibida a prática de pesca nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente; em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação; com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva; com substâncias tóxicas e a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

## CAPÍTULO XII - Política Agrária

Art. 335 - A política agrária do Município tem por finalidade estancar as desigualdades sociais no campo, através de medidas que incentivem o uso racional, democrático e adequado do seu solo rural, propiciando assim o acesso e a fixação à terra, bem como o desenvolvimento social e econômico por parte dos trabalhadores rurais e aos pequenos e médios agricultores, e ainda a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais das áreas agrícolas municipais.

Parágrafo Único - O órgão formulador do desenvolvimento das atividades agrárias do Município será o COMAAP, ligado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca em cuja composição é garantida ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art. 336 - O Município prestará às comunidades carentes, assistência técnica nas ações de usucapião.

No que se refere à **política agrária**, estamos diante de política que tem como objetivo estancar as desigualdades sociais no campo e propiciar o acesso e a fixação à terra e o desenvolvimento social e econômico dos trabalhadores rurais e pequenos e médios agricultores.

Art. 337 - Informatizar a nível municipal todo assentamento de reforma agrária em articulação com o Governo Estadual e Federal.

Art. 338 - Instituição de impostos progressivos para áreas agricultáveis próximas de áreas urbanas que estejam sendo usadas à especulação.

Art. 339 - A política agrária do Município tem como objetivo o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, propiciando a justiça social e a manutenção no campo.

Art. 340 - Compete ao Município, através de sua procuradoria e de outros órgãos específicos, obedecendo a legislação específica da União e do Estado, promover:

I - levantamento e cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que facilitem as soluções e impasses;

II - levantamento e cadastramento das áreas agrícolas e comunidades de pescadores, ocupadas por posseiros, apoiando-os e orientando-os, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente em gleba, nas suas sanções, proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive nas ações de usucapião;



III - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivos de preservá-las dos efeitos prejudiciais de expansão urbana;

IV - controle estatístico dos estabelecimentos rurais com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção;

V - utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados aos projetos de regularização fundiária, implantada de planos e projetos especiais e assentamento nas áreas agrícolas.

Art. 341 - Compete ao Município fiscalizar o cumprimento da função social pelas propriedades rurais, conforme determina o art. 186 da Constituição Federal e do art. 213 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Havendo descumprimento por parte do ocupante da propriedade rural quanto à sua função social, qualquer incentivo público municipal, seja de qual natureza for, será imediatamente suspenso e caberá ao Município, a obrigatoriedade de remeter ao órgão responsável, o pedido de desapropriação da propriedade infratora.

Art. 342 - O Município por meio de sua procuradoria, com o objetivo de viabilizar a implantação de projetos de reforma agrária, bem como promover a execução das ações dispostas nos artigos 245 e 246 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, firmará convênio com instituições públicas representativas do setor agropecuário do Município.

A partir do art. 337, a Lei Orgânica de Itaguaí arrola diversas competências impostas ao Município, que atuará através de sua Procuradoria e demais órgãos específicos realizando o levantamento e cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que facilitem as soluções e impasses; levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivos de preservá-las dos efeitos prejudiciais de expansão urbana; prezando pela utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados aos projetos de regularização fundiária, implantada de planos e projetos especiais e assentamento nas áreas agrícolas e fiscalizando o cumprimento da função social pelas propriedades rurais, dentre outras atribuições.

Sobre a fiscalização do cumprimento da função social, caso a propriedade rural não a cumpra, todos os incentivos públicos municipais serão suspensos e a propriedade poderá ser arrecadada.



## TÍTULO VI - DA COLABORAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 343 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo Único - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 50, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

A colaboração popular nas decisões, formulações de políticas e demais campos de atuação do Poder Público deverão ser estimulada, de acordo com o que preconiza o art. 343 da Lei Orgânica de Itaguaí.

### CAPÍTULO II - Das Associações

Art. 344 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, além de fixar o objetivo da atividade associativa.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente ao desempregado, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de Bairros e Distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da natureza e do meio ambiente.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária, e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

A **organização da população** do Município poderá ser feita em **associações** que tenham como objetivo a proteção e assistência à criança, ao adolescente ao desempregado, aos portadores de



deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário; a representação dos interesses de moradores de Bairros e Distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes; a colaboração com a educação e saúde; a proteção e conservação da natureza e do meio ambiente e a promoção e desenvolvimento da natureza e do meio ambiente.

Trata-se, entretanto, de um **rol de objetivos taxativo**. Isso porque, caso a associação tenha objetivo diverso daqueles listados acima, poderá ser organizada desde que haja interesse social e da Administração Pública.

## CAPÍTULO III - Das Cooperativas

Art. 345 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência jurídica.

§ 1º - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 2º - As Cooperativas Agropecuárias sem fins lucrativos terão isenção de tributos Municipais, quando reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 346 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implantar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art. 347 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas de roçado, de plantio, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Art. 348 - Revogam-se as disposições em contrário.

As cooperativas poderão ser criadas para fomentar atividades voltadas para agricultura, pecuária e pesca; construção de moradias; abastecimento urbano e rural; crédito e assistência jurídica.





**66. (Questão inédita)** A intervenção do Município de Itaguaí no domínio econômico não é permitida.

**Comentário:**

O art. 183 da Lei Orgânica permite a intervenção do Município no domínio econômico, desde que tenha como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Gabarito: errada.**

**67. (Questão inédita)** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Comentário:**

Estamos diante da literalidade do art. 187 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**68. (Questão inédita)** É responsabilidade do Município fiscalizar os serviços públicos delegados. Todavia, tal fiscalização não abrangerá a apuração dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Comentário:**

A primeira parte da questão está de acordo com o *caput* do art. 188. Entretanto, é importante mencionar que a fiscalização compreenderá, também, a apuração dos lucros, conforme preconiza o parágrafo único do mesmo dispositivo.

**Gabarito: errada.**

**69. (Questão inédita)** Os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos estarão isentos de tributos.

**Comentário:**



É exatamente o que prevê o art. 196 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**70. (Questão inédita)** O Poder Executivo apenas poderá utilizar de instrumentos jurídicos para garantir o cumprimento das funções sociais da propriedade.

**Comentário:**

O item é falso! Isso porque, além dos instrumentos jurídicos, poderão ser utilizados instrumentos tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município (art. 197 da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**71. (Questão inédita)** A todos será garantida a gratuidade para a obtenção do registro civil de nascimento e a respectiva certidão e para a obtenção do o registro e a certidão de óbito.

**Comentário:**

A gratuidade, nesses casos, é garantida apenas para os desempregados e para os reconhecidamente pobres (art. 212 da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**72. (Questão inédita)** A inspeção médica e sanitária nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Comentário:**

É exatamente o que prevê o art. 215 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**73. (Questão inédita)** É vedada a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde.

**Comentário:**

O art. 221 da Lei Orgânica permite que as instituições privadas participem, de maneira complementar, do SUS em âmbito Municipal, desde que o faça mediante contrato ou convênio.

**Gabarito: errada.**



**74. (Questão inédita)** O financiamento do SUS em âmbito municipal será feito, exclusivamente, com recursos do orçamento do Município e da Seguridade Social

**Comentário:**

A assertiva, ao mencionar "exclusivamente", exclui o financiamento realizado com recursos do orçamento do Estado e as outras fontes previstas pelo art. 222 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: errada.**

**75. (Questão inédita)** A educação é direito de todos e dever exclusivo do Município de Itaguaí.

**Comentário:**

Engana-se quem pensa que a educação exclusiva do Município, visto que o art. 229 atribui, também, à família a sua promoção.

**Gabarito: errada.**

**76. (Questão inédita)** Em Itaguaí, o ensino religioso constituirá matéria de matrícula facultativa.

**Comentário:**

Conforme o §1º do art. 244, o ensino religioso será de matrícula facultativa e constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

**Gabarito: correta.**

**77. (Questão inédita)** Apenas a prática desportiva formal deverá ser fomentada pelo Município.

**Comentário:**

A prática desportiva informal, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, também deverá ser fomentada conforme o art. 245!

**Gabarito: errada.**

**78. (Questão inédita)** As pessoas jurídicas de direito público, poderão receber menores de 14 anos incompletos, para estágio supervisionado educativo e profissionalizante.



**Comentário:**

É o que prevê o art. 270 da Lei Orgânica de Itaguaí!

**Gabarito: correta.**

**79. (Questão inédita)** Os programas de amparo aos idosos deverão ser executados, exclusivamente, em seus lares.

**Comentário:**

O parágrafo único do art. 277 permite que os programas de amparo aos idosos poderão ser também executados em seus lares. Isso não quer dizer que a execução será executada, exclusivamente, ali.

**Gabarito: errada.**

**80. (Questão inédita)** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas ou a obrigação de restaurar os danos causados.

**Comentário:**

As sanções administrativas não excluem a obrigação de restaurar os danos causados (art. 283, §1º da LO de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**

**81. (Questão inédita)** Desde que haja autorização legislativa, a criação de aterros sanitários será permitida à margem dos rios, lagoas, manguezais e mananciais.

**Comentário:**

O art. 300 veda a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagoas, manguezais e mananciais e não realiza qualquer ressalva.

**Gabarito: errada.**

**82. (Questão inédita)** A política agrícola a ser formada e executada pelo Município, terá como objetivo o desenvolvimento da pequena e média produção e o abastecimento alimentar.

**Comentário:**

Conforme determina o art. 329, a política agrícola a ser formada e executada pelo Município, terá como objetivo o desenvolvimento da pequena e média produção e o



abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores. Assim, o item está correto.

**Gabarito: correta.**

**83. (Questão inédita)** A colaboração popular será admitida e estimulada em todos os campos de atuação do Poder Público.

**Comentário:**

É exatamente o que prevê o art. 343 da Lei Orgânica de Itaguaí.

**Gabarito: correta.**

**84. (Questão inédita)** É permitida a organização da população do Município de Itaguaí em associação que tenha como objetivo a proteção e a conservação da natureza e do meio ambiente.

**Comentário:**

Mais um item correto! Isso porque o art. 344 permite que a população do Município se organize em associações que tenham, dentre outros objetivos, a proteção e conservação da natureza e do meio ambiente

**Gabarito: correta.**

**85. (Questão inédita)** As Cooperativas Agropecuárias, ainda que tenham fins lucrativos terão isenção de tributos Municipais, quando reconhecidas como de utilidade pública

**Comentário:**

Apenas as cooperativas agropecuárias sem fins lucrativos receberão isenção de tributos quando reconhecidas como de utilidade pública (art. 345, §2º da Lei Orgânica de Itaguaí).

**Gabarito: errada.**



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.